

Diário do Legislativo de 29/03/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 20ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Mesa da Assembléia

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 27/3/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana, José Henrique e Padre João

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 531 a 578/2007 - Projeto de Resolução nº 579/2007 - Requerimentos nºs 226 a 253/2007 - Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (5) e dos Deputados André Quintão (4), Dalmo Ribeiro Silva (4), Vanderlei Miranda (4), Carlin Moura (5), Carlos Pimenta (7), Doutor Viana, Doutor Viana e outros, Domingos Sávio e outros e Alencar da Silveira Jr. - Proposição não Recebida: Projeto de lei do Deputado Leonardo Moreira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Direitos Humanos e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Domingos Sávio e Bráulio Braz - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Célio Moreira, Antônio Júlio, Domingos Sávio e André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Jr., Dalmo Ribeiro Silva (4), Carlos Pimenta (7), André Quintão (4), Vanderlei Miranda (4), Carlin Moura (5) e Doutor Viana, da Deputada Ana Maria Resende (5) e dos Deputados Doutor Viana e outros e Domingos Sávio e outros; deferimento - Questões de ordem - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Rodrigo Garcia, Presidente do Colegiado de Chefes dos Poderes Legislativos Estaduais e do Distrito Federal, comunicando que essa entidade passará a ser presidida pelo Deputado Themístocles Sampaio Pereira Filho, do Piauí.

Dos Srs. Aelton Freitas, Deputado Federal; Álvaro José Junqueira Coli e Lourival dos Santos, Presidentes das Câmaras Municipais de Carmo de Minas e Uberaba, respectivamente; e Elísio Cacildo Vieira, Gerente Executivo da Agência de Desenvolvimento de Ipatinga - ADI -, manifestando apoio às reivindicações dos Defensores Públicos do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Érica Campos Drummond, Secretária de Turismo, acusando o recebimento de ofício comunicando a indicação do Deputado Vanderlei Miranda como representante desta Casa no Fórum Estadual de Turismo.

Do Sr. Telmo José Mota, Presidente da Câmara Municipal de Mercês, dando ciência da composição dessa Casa na atual legislatura.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, indicando a Sra. Olívia de Fátima Braga Melo, titular da Delegacia de Crimes contra a Mulher, para participar de reunião das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública para, em audiência pública, debater as dificuldades de implantação da Lei nº 11.340, de 7/8/2006 - Lei Maria da Penha. (- Às Comissões de Direitos Humanos e Segurança Pública.)

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, indicando os Srs. Edson Moreira da Silva, Delegado-Geral de Polícia e Chefe do Deosp, e Paulo Roberto de Souza, titular da Casa do Policial Civil, para participarem de reunião da Comissão de Segurança Pública para, em audiência pública, debater questões relativas à segurança pública no Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Anderson de Vasconcelos Chaves, Superintendente Regional da Codevasf - 1ª SR, comunicando a transferência de recursos em nome da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, referente ao Convênio nº 1.93.06.0041-00. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Simão Cirineu Dias, Presidente do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpempg -, solicitando seja indicado um representante desta Casa para integrar o Conselho Fiscal desse Fundo.

Do Sr. Fernando Taveira Corrêa, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lima, prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Célio Moreira encaminhado pelo Ofício nº 45/2007/SGM.

Do Sr. Moisés Matias Pereira, Diretor II da Superintendência Regional de Ensino de Conselheiro Lafaiete, solicitando seja elaborada emenda ao Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais com vistas à inserção de capítulo que abranja, exclusivamente, diretrizes para a implementação da educação ambiental como agente sociotransformador; encaminhando cópia do documento final do seminário "A educação ambiental como agente sociotransformador"; e solicitando informações acerca do projeto de lei referente ao Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Anderson F. Menezes, titular da Ciretran de Contagem, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 7.030/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Walter Garcez Mares Júnior, Superintendente Regional da CEF, encaminhando informações sobre o contrato de repasse de recursos celebrado entre esse banco e a Copasa-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Luiz Motta de Avellar Azeredo, Assessor Especial do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, encaminhando informações sobre o Requerimento nº 6.822/2006, da Comissão Especial dos Produtos Chineses.

Do Sr. Luiz Cláudio Monteiro Morgado, Coordenador-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário (3), comunicando celebração do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação

de Ofício do Prazo de Vigência do Convênio nº 68/2006; do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 119/2005; e do Convênio nº 130/2006, com liberação de recursos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Roberto dos Santos, Secretário-Geral do Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte, convidando o Presidente desta Casa para compor a mesa de abertura da II Plenária Inter-Conselhos de Saúde, realizada pelo referido Conselho no auditório da Faculdade de Medicina da UFMG, em 27/3/2007.

Da Sra. Rosane Cristina Guimarães Campelo, Chefe do Cerimonial da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, encaminhando a relação dos Deputados e a composição da Mesa Diretora dessa Casa.

Do Sr. João Machado Prata Júnior, Diretor Administrativo da Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, convidando o Presidente desta Casa para participar das solenidades de abertura do I Congresso Internacional de Tecnologia na Cadeia Produtiva de Cana, a realizar-se de 26 a 30 de março do corrente ano, em Uberaba.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 531/2007

Dispõe sobre a instituição do Serviço Social Escolar na rede estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Social Escolar nas instituições da rede estadual de ensino nos níveis fundamental e médio.

Parágrafo único - Compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sociofamiliar, visando à prevenção da evasão escolar e à melhoria do desempenho do aluno;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços assistenciais, voltado para os pais e alunos no âmbito da educação em especial e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sociofamiliar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como esclarecer sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

VII - elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existem classes especiais;

VIII - empreender outras atividades pertinentes ao Serviço Social Escolar não especificadas neste artigo.

Art. 2º - O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993, ficando o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Secretaria de Estado de Educação, os cargos de assistente social em número compatível com as necessidades das redes de ensino.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Apresentamos este projeto de lei à apreciação desta casa, o qual propõe a instituição de um serviço fundamental à educação. Sua falta em nossas instituições escolares é incompreensível, considerando-se o contexto social brasileiro. Salientamos que restou resguardada a competência constitucional do Poder Executivo, ao qual está reservada a iniciativa legislativa da criação de cargos e seu provimento.

A criação do Serviço Social Escolar no ensino público visa a aperfeiçoar o papel da escola no desenvolvimento e na formação dos estudantes. O trabalho pedagógico articulado e a busca permanente pela integração familiar resultam em experiência positiva, fato já verificado em algumas cidades brasileiras.

A necessidade de equacionar e atender as carências apresentadas por grande número de alunos da rede pública de educação, em face dos inúmeros problemas de natureza socioeconômica que interferem no pleno desenvolvimento pessoal e social, torna imperiosa a necessidade de criação de um serviço especializado que possa, na própria escola, detectar no início os problemas citados acima e dar-lhes a solução adequada.

O Serviço Social Escolar trará inúmeros benefícios aos alunos da rede pública de ensino, sobretudo aos mais carentes. A formação educacional das crianças e dos adolescentes não se restringe à sala de aula, mas abrange um complexo conjunto de atividades que, desempenhadas com o acompanhamento da escola, propiciam aos jovens a esperança de uma vida adulta menos sofrida, mais humana, mais solidária e mais cidadã.

Dessa forma, o Estado tem necessidade do aprimoramento da qualidade de ensino, sendo de fundamental importância a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 532/2007

Institui a bolsa-atleta no âmbito do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a bolsa-atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI - e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º - A bolsa-atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais a ser estabelecidos por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a categoria atleta estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos jogos escolares e universitários brasileiros; a categoria atleta nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a categoria atleta internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a categoria atleta olímpico e paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º - A bolsa-atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º - A concessão da bolsa-atleta não gera nenhum vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública estadual.

Art. 3º - Para pleitear a concessão da bolsa-atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser domiciliado e ter residência fixa nos Municípios do Estado, há pelo menos dois anos;

II - ter a idade mínima de quatorze anos para a obtenção das bolsas atleta nacional, atleta internacional e atleta olímpico e paraolímpico e ter a idade mínima de doze anos e máxima de dezesseis anos para a obtenção da bolsa-atleta estudantil;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber nenhum tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, estadual, nacional ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da bolsa-atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º - Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou não paraolímpicas, que não sejam vinculados ao COI ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da bolsa-atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos "rankings" municipal, estadual, nacional ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 5º - As indicações referentes às modalidades previstas no art. 4º desta lei serão submetidas à Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Estadual de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 6º - As bolsas-atletas serão concedidas pelo prazo de um ano, configurando doze recebimentos mensais. Os atletas que estiverem recebendo o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 7º - Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Pretendemos com este projeto de lei inserir o Estado no rol dos entes públicos que incentivam o esporte, como já ocorre no âmbito do governo federal.

Uma vez aprovada, a lei visa garantir uma manutenção pessoal mínima aos atletas de alto rendimento, que não possuem patrocínio, buscando dar condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e à participação em competições visando ao desenvolvimento pleno de sua carreira esportiva.

O projeto de lei em questão orienta o investimento prioritário nos esportes olímpicos e paraolímpicos, com o objetivo de formar, manter e renovar periodicamente gerações de atletas de Minas Gerais com potencial para representar o País nos jogos olímpicos e paraolímpicos. O objetivo é garantir um financiamento mínimo para o atleta que já tenha algum tipo de rendimento e que não possua patrocínio. Outro ponto importante é ajudar a desenvolver as modalidades esportivas que têm pouca visibilidade no mercado. A bolsa dará ao atleta condições de estudar e treinar. Saliente-se que o número de atletas deve aumentar já para os Jogos Pan-Americanos de 2007, que se realizam no Rio de Janeiro, e para tanto o nosso Estado deve preocupar-se em desenvolver os talentos que se apresentam. Minas Gerais não pode perder seus talentos pelo simples fato de os atletas não terem condições de continuar treinando.

Dessa forma, Minas Gerais precisa adotar a prática de descoberta de talentos como parte da política de esporte. A aprovação deste projeto de lei é um passo importante neste rumo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 533/2007

Institui o Dia da Vitória de Minas e do Brasil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Vitória de Minas e do Brasil, a ser comemorado no dia 3 de outubro de cada ano.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar no calendário oficial de eventos do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a erigir um monumento em homenagem à participação da Polícia Militar de Minas Gerais na vitória dos mineiros sobre as tropas paulistas que queriam derrotar o governo de Getúlio Vargas, instaurado na Revolução de 1930.

Parágrafo único - Para construção do monumento a que se refere o "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada, com o governo federal, com governos municipais e fundações governamentais ou não governamentais.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo Estadual realizar um programa de atividades alusivas à comemoração, com entrega de medalhas e diplomas da Vitória de 1932, com criação e lançamento da Revista Jurídica 3 de Outubro.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Carlin Moura

Justificação: O movimento contra-revolucionário denominado "Revolução Constitucionalista de 1932" é considerado um dos maiores conflitos armados ocorridos no Brasil e também uma das maiores mobilizações populares de nossa história. As tropas paulistas resistiram por três meses, lutando praticamente sozinhas com o restante do País contra o recém-instaurado governo de Getúlio Vargas.

Nesse movimento armado, a participação da Polícia Militar de Minas Gerais foi essencial para a vitória dos brasileiros sobre os paulistas e dele decorreu a promulgação da Constituição Federal de 1934, considerada bastante moderna para a época.

Tal movimento contra-revolucionário eclodiu em São Paulo, em 9/7/32, e durou três meses. Após a Revolução de 30, ocorrida devido ao desmanche da política do café-com-leite (revezamento entre Presidentes de Minas Gerais e de São Paulo), Getúlio Vargas tomou a frente do Governo Provisório, deixando de lado os interesses paulistas de valorização do café (que encontrava-se em crise desde 1929). Apesar das reformas constitucionais implementadas, entre elas o voto secreto e o voto feminino, os paulistas não se viram por satisfeitos e, liderados pelo General Isidoro Dias Lopes, protestaram contra o governo. A revolta paulista de 1932 teve base política tanto nos liberais quanto nas oligarquias paulistas alicerçadas pelo regime derrubado pela Revolução de 30.

Getúlio Vargas, com amplo apoio dos brasileiros e especialmente dos mineiros, que tiveram participação decisiva por meio de sua eficiente Polícia Militar, em 3/10/32, conseguiu esmagar a revolta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 534/2007

Modifica a Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 3º - (...)

VII - garantir a realização de cirurgia reparadora gratuita nos casos de lesões ou seqüelas decorrentes de agressão comprovada mediante apresentação do Boletim de Ocorrência policial;

VIII - oferecer assistência social e psicológica à vítima de violência."

Art. 2º - O inciso II do art. 4º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

II - levantamento estatístico dos casos de violência no Estado, que discrimine o tipo e a forma de violência, e manutenção de banco de dados atualizado."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição, ao modificar a Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências, ensina às pessoas amparadas pela citada norma o acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora, nas condições que estabelece.

De igual modo, inclui os serviços de assistência social e psicológica entre as ações de assistência do Estado às vítimas, humanizando o atendimento a quantos se vêem abalados pela situação adversa de agressão nos mais diversos níveis.

Com a assistência que a proposição busca implementar, espera-se que o indivíduo e a família, em seu sentido amplo, sintam-se efetivamente amparados e protegidos pelo Estado, que assim cumpre o comando essencial de sua concepção.

Por tais razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação a esta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Eros Biondini. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 20/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 535/2007

Estabelece normas para o fornecimento, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O estabelecimento comercial que fornecer ao consumidor sacolas plásticas para a embalagem e o transporte de produtos adquiridos no varejo fará imprimir nessas sacolas, em caracteres visíveis, a capacidade e a carga máxima por elas suportada.

§ 1º - A capacidade será expressa em centímetros ou metros cúbicos, e a carga máxima será expressa em gramas ou quilogramas.

§ 2º - Não se aplica o disposto no "caput" às embalagens destinadas ao acondicionamento ou à pesagem de produtos no interior de estabelecimento comercial.

Art. 2º - Fica o estabelecimento comercial proibido de fornecer embalagem plástica sem alças para a finalidade prevista no "caput" do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: As sacolas plásticas fornecidas por supermercados, farmácias, sacolões e outros estabelecimentos comerciais com a finalidade de embalar produtos vêm oferecendo sérios riscos ao consumidor. Várias são as denúncias sobre estabelecimentos que sobrecarregam esse tipo de embalagens com produtos de dimensões e peso além do suportado. As conseqüências dessa prática colocam em risco a integridade física do consumidor, pois, ao atravessar ruas, retirar suas compras de veículos, subir escadas etc., as embalagens rompidas podem conter garrafas, vidros, latas e outros produtos que, além do prejuízo da quebra, podem causar ferimentos.

Por se tratar de iniciativa de grande importância na proteção e defesa do consumidor, solicitamos o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 536/2007

Dispõe sobre o uso de equipamentos de raios X nas penitenciárias estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ingresso de visitantes nas penitenciárias estaduais será monitorado por meio de equipamento de raios X, destinado a evitar a entrada de material considerado prejudicial aos objetivos da execução penal.

Parágrafo único - As especificações técnicas e os procedimentos operacionais para a utilização dos equipamentos de que trata o "caput" deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - Os recursos para a instalação dos equipamentos de que trata esta lei serão oriundos do Fundo Penitenciário Estadual, instituído pela Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 3º - O prazo para a instalação dos equipamentos de que trata esta lei é de um ano, contado da data da publicação desta lei.

Art. 4º - As penitenciárias de que trata o art. 1º que não cumprirem o prazo estabelecido no art. 3º ficam impedidas de receber verba do Fundo Penitenciário Estadual para qualquer outro fim, até que seja concluída a instalação dos equipamentos de que trata esta lei.

Art. 5º - O art. 3º da Lei nº 12.492, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais, equipamentos de raios X e outros elementos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma, droga e objetos não permitidos.

Parágrafo único - Toda pessoa que ingressar no estabelecimento, inclusive as relacionadas no parágrafo único do art. 2º, será submetida a exame de detecção de metais e a monitoramento por meio de equipamento de raios X, não sendo admitida dispensa, sob nenhum pretexto."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A imprensa noticia a todo momento a prisão de pessoas portando objetos, nos lugares mais insólitos, destinados a frustrar a execução penal pelo ingresso clandestino de materiais e substâncias nas penitenciárias, por via de regra introduzidos dolosamente por pessoas mal intencionadas. Isso possibilita aos reclusos a continuação do exercício de suas atividades criminosas, ainda que encerrados em suas celas, dificultando seu reingresso na sociedade.

De outra sorte vemos pessoas bem intencionadas, como as mães dos reclusos, sofrerem revistas constrangedoras e humilhantes que as afetam emocionalmente, visto que pretendem apenas levar seu carinho e amor aos filhos que se encontram encarcerados, o que muito contribui para sua ressocialização.

Está comprovado, com fundamento na experiência corrente, que os portais detectores de metais, uso comum nas portarias de prédios públicos, não estão à altura da criatividade criminosa.

Tais equipamentos são ajustados segundo as dimensões do objeto metálico que se pretende monitorar. Com sensibilidade máxima detectam até mesmo chaves, relógio, jóias e outros objetos miúdos e inofensivos. No entanto, essa sensibilidade pode ser comprometida mediante o envolvimento do objeto pelos tecidos moles do corpo. Segundo o depoimento de especialista em audiência pública nesta Casa, para que um relógio metálico não seja detectado pelo equipamento basta cobri-lo com a mão. Da mesma forma, um telefone celular passará incólume pelo portal se estiver introduzido na cavidade vaginal.

É de concluir, portanto, que o emprego desses portais não basta para evitar o ingresso clandestino de objetos prejudiciais à segurança da instalação penal. Segundo especialistas experientes no trato com assuntos relacionados com a questão carcerária, o equipamento adequado à monitoração de ingressos em presídios é o portal de raios X, tal como já empregado em aeroportos estrangeiros de grande movimento de passageiros, em face dos altos riscos de atentados terroristas.

Sabemos dos prejuízos causados pelo ingresso clandestino de armas, drogas e telefones celulares em nossas penitenciárias: rebeliões, comércio ilícito, corrupção, capacidade de gerenciamento da criminalidade externa a partir das celas da prisão. Entendemos que os danos e prejuízos que decorrem desses atos, para a sociedade e para as instituições, não diferem significativamente daqueles provocados por atentados terroristas. Além de serem quantificados em números de mortes, esses prejuízos atestam e perpetuam a inutilidade das penas de privação de liberdade para os condenados considerados incorrigíveis. Há que tomar providências para evitar a continuação desse estado de coisas, ainda que a um custo mais alto, pelo emprego de tecnologia de detecção mais sofisticada. Em nosso entendimento, as mesmas circunstâncias que justificaram a edificação, pela União, das chamadas penitenciárias de segurança máxima, também justificam o acréscimo de despesas decorrente do emprego dos portais de raios X, razão pela qual nos decidimos pela apresentação deste projeto de lei.

A matéria de que trata a proposta se situa na esfera de competência do legislador estadual. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 24, I, insere na órbita de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de normas de direito penitenciário.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, no seu art. 10, VI, que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Acrescenta, ainda, no art. 10, XV, "a", que ao Estado compete legislar concorrentemente com a União sobre direito penitenciário.

Na certeza de que nossa iniciativa constitui um aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder

contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 537/2007

Institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, na microrregião de Ubá, o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis.

Parágrafo único - Integram o pólo de desenvolvimento criado por esta lei os Municípios de Guidoal, Guiricema, Piraúba, Rio Pomba, Rodeiro, São Geraldo, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, sendo Ubá o Município sede do pólo.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região, na forma prevista nesta lei, as empresas industriais e comerciais instaladas nos Municípios integrantes do pólo de desenvolvimento que venham a expandir suas atividades e as que neles venham a instalar-se.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a elaboração de projetos sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplanagem e de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgoto e de drenagem;

II - a prestação de serviços e a execução de obras de infra-estrutura pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

III - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para o financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com a produção e a comercialização de móveis.

Art. 4º - O Estado fica autorizado a conceder às empresas referidas no art. 2º os seguintes benefícios fiscais:

I - redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos utilizados nas fases de produção e industrialização de móveis, observados os prazos, as formas e as condições estabelecidas em regulamento;

II - concessão de período de carência de dois anos, contado do início das atividades industriais, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do pólo de desenvolvimento, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 5º - Os Municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos industriais em seus territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao pólo de desenvolvimento criado por esta lei, inclusive o número de empresas atendidas e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - A empresa beneficiada com a concessão dos incentivos e dos benefícios fiscais previstos nesta lei remeterá ao governo do Estado e à Assembléia Legislativa, anualmente, seu balanço geral.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único - Os incentivos a que se refere o art. 3º serão concedidos de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A indústria moveleira em Minas Gerais vem apresentando uma expressiva expansão e é constituída de mais de 6 mil empresas, colocando o Estado em 5º lugar em termos de faturamento no setor. Novos pólos moveleiros vêm surgindo em diferentes regiões, contribuindo para a geração de novos empregos e o aumento da renda. As medidas propostas no projeto promoveriam aumento não só da produção industrial, mas também do número de postos de trabalho e da arrecadação tributária, o que traria desenvolvimento a essa região do Estado e melhoraria a qualidade de vida de sua população.

É importante salientar que grande parte das cidades que compreendem esse pólo tem como principal atividade econômica a industrialização e o comércio de móveis. No entanto, o setor tem enfrentado sérios problemas, principalmente com a escassez de matéria-prima. Para não

fecharem suas fábricas, os empresários são obrigados a comprar madeira em Estados do Norte do país, sujeitando-se a pagar altos fretes. Além disso, têm que enfrentar a concorrência de Estados onde a carga tributária é menor. Para evitar que a situação se agrave ainda mais, algumas ações efetivas devem ser implementadas.

É fundamental, portanto, a união de esforços dos poderes públicos federal, estadual e municipal, juntamente com a iniciativa privada, para que esse importante setor da indústria mineira não chegue à estagnação ou, o que seria pior, se torne economicamente inviável, o que poderia acarretar o fechamento de muitas pequenas fábricas de móveis de toda a região, aumentando ainda mais o desemprego e retirando a única fonte de renda de milhares de famílias.

A proposição que apresentamos, ao instituir oficialmente o pólo moveleiro de Ubá, busca fazer justiça à região e incentivar a expansão dessa importante atividade econômica, a qual hoje representa o 3º pólo moveleiro do Brasil.

Por estas razões e porque a região de Ubá, com sua indústria moveleira, muito tem contribuído para o crescimento econômico da região, aguardo dos meus pares apoio à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 538/2007

Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O proprietário ou posseiro rural cuja propriedade ou posse tenha até 150ha (cento e cinquenta hectares) com mais de 50% (cinquenta por cento) da área coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderá apresentar no órgão competente plano de manejo florestal simplificado

Parágrafo único - Considera-se plano de manejo florestal simplificado o documento elaborado por profissional legalmente habilitado, segundo orientação técnica emitida pelo órgão competente, que leve em consideração, no mínimo:

I - as características fisiográficas da propriedade;

II - a tipologia da cobertura vegetal;

III - a vocação produtiva da região em que a propriedade está inserida.

Art. 2º - Os planos de manejo florestal simplificados destinam-se a dotar as propriedades rurais mencionadas no art. 1º de instrumento voltado para a viabilização de sua exploração econômico-social.

Art. 3º - Aos proprietários rurais de áreas até 50 há (cinquenta hectares) fica assegurada, em conformidade com o inciso XIII do art. 248 da Constituição do Estado, a gratuidade da assistência técnica pelo Estado, diretamente ou por meio de empresa pública, para a elaboração do plano de manejo florestal simplificado previsto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Inúmeros produtores rurais do Estado de Minas Gerais estão obrigados a elaborar planos de manejo florestal para terem acesso à exploração de parcelas de suas propriedades cobertas por vegetação nativa. A exigência é legal e necessária para a proteção do meio ambiente, ideal perseguido por todos nós.

Entretanto, o Instituto Estadual de Florestas - IEF - tem demonstrado excessivo rigor na análise e na aprovação desses planos, deixando pouca margem aos proprietários rurais para auferirem rendimentos mínimos de suas terras. Essa dificuldade é especialmente notória nas propriedades que têm mais de 50% de sua superfície sob regime legal especial, como áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Na verdade, o plano de manejo florestal simplificado para as hipóteses mencionadas no projeto atende a reivindicação do setor agropecuário. Nas discussões ocorridas nesta Casa por ocasião da elaboração da atual lei de proteção à biodiversidade e de política florestal em vigor, os produtores e posseiros rurais, além de outros segmentos diretamente envolvidos com a questão, reclamavam um tratamento diferenciado por parte do IEF para as pequenas e médias propriedades no tocante ao aproveitamento do solo para fins alternativos. Como se sabe, o plano de manejo florestal é um documento complexo e caro, elaborado por técnico legalmente habilitado. Assim, é preciso criar um mecanismo alternativo para permitir a tais produtores explorarem economicamente suas terras, sem prejuízo para o meio ambiente. Por fim, a iniciativa legislativa está amparada no "caput" do art. 65 da Constituição do Estado.

Por isso, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação do projeto de lei que apresentamos, por se tratar de matéria que cria uma alternativa técnica para a viabilização econômica das propriedades rurais de pequeno porte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 539/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sangüíneo e do fator RH nos uniformes dos trabalhadores que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As concessionárias do serviço de transporte intermunicipal de passageiros do Estado ficam obrigadas a afixar, nos uniformes dos motoristas e dos ajudantes de viagem, etiqueta informando o grupo sangüíneo e o fator RH.

Parágrafo único - Os custos referentes aos exames de sangue, bem como à confecção das etiquetas a serem utilizadas nos uniformes correrão por conta exclusiva das empresas.

Art. 2º - Os registros deverão estar localizados na parte dianteira do uniforme ou da camisa do funcionário.

Art. 3º - As empresas terão o prazo de noventa dias para promover as medidas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - O não-cumprimento do disposto nesta lei importará o pagamento de multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Infelizmente temos observado, com freqüência assustadora, noticiados pela imprensa, acidentes de trânsito envolvendo trabalhadores da área de transportes. A proposição ora apresentada visa dar o respaldo pessoal e a agilidade necessária em um eventual socorro aos funcionários que, no cumprimento do seu dever profissional, circulam pelas ruas e estradas do nosso Estado.

O fiel cumprimento desta lei muito contribuirá para a elevação da qualidade de vida dos motoristas e ajudantes de viagem, e, mesmo que a aplicação desta norma não resolva por completo o problema, e com certeza irá colaborar para agilizar o socorro aos feridos.

Esses são os motivos pelos quais submetemos este projeto de lei à avaliação de nossos nobres pares, contando com o apoio de todos para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ivair Nogueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 24/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 540/2007

Dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os transportes rodoviários intermunicipal e o metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, regem-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - autorização - ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autoriza a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas;

II - autorizatário - pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel ou de cooperativa, titular da autorização para a prestação do serviço de que trata esta lei;

III - condutor - pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, que presta serviço ao autorizatário, indicado para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço fretado, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - veículo de aluguel - veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação dos passageiros, com até 15 anos de uso, contados a partir da data de fabricação do veículo, constante no CRLV;

V - fretamento contínuo - serviço autorizado pelo DER-MG, não aberto ao público, contratado por pessoas jurídicas, privadas ou públicas, para o deslocamento de seus empregados e servidores, ou por grupo de pessoas matriculadas ou inscritas em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo, em caráter habitual, com pontos de origem e destino preestabelecidos, mediante contrato e emissão de documento fiscal, vedada qualquer prática que o caracterize como transporte público;

VI - transporte escolar - serviço destinado ao transporte remunerado de estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, quando realizado em veículo especialmente destinado a esse fim, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - fretamento eventual - serviço autorizado pelo DER-MG, por viagem, não aberto ao público, destinado ao deslocamento eventual de grupo fechado de pessoas, devidamente identificadas em relação nominal, informada ao DER até 12 (doze) horas antes da realização da viagem, e mediante emissão de documento fiscal, com pontos de origem e destino preestabelecidos e finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, vedada qualquer prática que o caracterize como transporte público;

VIII - transporte fretado - serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, em que se utiliza veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante emissão de documentação fiscal e autorização do DER-MG, em conformidade com o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - transporte público - serviço público delegado de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, com venda individual de passagens, controlado e coordenado pelo DER-MG, executado sob as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, destinado ao transporte aberto ao público, realizado entre dois ou mais Municípios por meio de veículo cadastrado, com itinerário, seccionamentos intermediários, horários e tarifa previamente definidos pelo DER-MG.

§ 1º - Na hipótese de o serviço ser prestado por pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, deverá ser observado o disposto nos arts. 4º ao 8º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004.

§ 2º - Nos serviços de fretamento de natureza contínua, o veículo a ser utilizado na prestação de serviço será o estabelecido no contrato celebrado entre as partes.

Art. 3º - São documentos de porte obrigatório do condutor de veículo de fretamento contínuo e eventual durante a viagem:

I - os exigidos pela legislação de trânsito;

II - autorização emitida pelo DER-MG, original, sem emendas ou rasuras;

III - comprovante de quitação total ou da parcela correspondente à quitação parcial de seguro relativo a acidentes a favor das pessoas transportadas;

IV - relação nominal das pessoas transportadas;

V - documento de identificação que vincule as pessoas transportadas ao contrato no caso de fretamento contínuo;

VI - documento fiscal apropriado no caso de fretamento eventual.

Art. 4º - Para efeito desta lei, o autorizatário responde pelas ações ou pelas omissões de seus prepostos, e as cooperativas solidariamente às penalidades aplicadas a seus associados.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas em outras legislações:

I - multa;

II - apreensão do veículo;

III - suspensão da autorização.

Art. 6º - A multa será calculada em vista do coeficiente tarifário para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal

- Tabela B - piso 1, previsto no Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991, e terá a seguinte gradação:

I - 1.000 vezes o coeficiente tarifário;

II - 2.000 vezes o coeficiente tarifário;

III - 3.000 vezes o coeficiente tarifário.

Art. 7º - A multa de 1.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

I - não utilizar veículo devidamente caracterizado para o transporte exclusivo de escolares, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - transportar pessoas acima da capacidade do veículo;

III - não tratar com urbanidade as pessoas transportadas ou responsáveis pela fiscalização.

Art. 8º - A multa de 2.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

I - transportar bagagem desacompanhada da pessoa transportada ou produto que, pelas suas características, seja considerado perigoso ou implique risco para a segurança dos usuários ou da via;

II - descumprir norma de serviço do DER-MG, regularmente publicada;

III - transportar bagagem da pessoa transportada sem a respectiva identificação.

Art. 9º - A multa de 3.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

- I - transportar pessoas em veículo sem condições de segurança;
- II - não manter atualizado o seguro de acidentes pessoais em favor das pessoas transportadas;
- III - opor-se à fiscalização dos órgãos competentes ou dificultá-la;
- IV - realizar o transporte remunerado de pessoas de que trata esta lei sem autorização, em desacordo com ela ou quando ela estiver suspensa;
- V - utilizar pontos de embarque ou desembarque fixados para o serviço de transporte público para início ou fim de viagem;
- VI - não emitir documento fiscal apropriado nos termos da legislação vigente ou deixar de portá-lo no veículo no caso de fretamento eventual;
- VII - deixar de portar, durante a viagem, os documentos estabelecidos no art. 3º;
- VIII - transportar pessoas não vinculadas ao contrato, no caso de fretamento contínuo;
- IX - transportar pessoas não constantes da relação nominal ou preenchê-la em desacordo com os procedimentos estabelecidos.

§ 1º - A apreensão do veículo será aplicada na forma estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da multa cabível, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º - Às pessoas que angariarem, atraírem ou aliciarem usuários nas proximidades de terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte público para utilização de transporte remunerado em desacordo com esta lei será aplicada a multa prevista no "caput" deste artigo e encaminhado o infrator à Delegacia de Polícia ou ao Juizado Especial Criminal para apuração do exercício ilegal de profissão ou atividade e crime contra a ordem tributária.

Art. 10 - É vedado ao proprietário do veículo de aluguel licenciado pelo Poder Público Municipal-táxi:

- I - realizar viagem intermunicipal ou metropolitana com característica de transporte público;
- II - angariar, atrair ou aliciar pessoas em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte público;
- III - realizar cobrança individual de preço, fazer lotação ou transportar pessoas sem vínculo ou objetivo comum;
- IV - embarcar pessoas fora do Município do licenciamento, salvo aquelas das viagens de retorno.

Parágrafo único - Constatada a infração, o veículo deverá ser apreendido e aplicada multa de 2.000 vezes o coeficiente tarifário.

Art. 11 - O cadastramento dos interessados em prestar serviço de fretamento, a fiscalização da atividade, os procedimentos específicos de autorização, a segurança do veículo e os recursos contra as infrações previstas nesta lei serão regulamentados em decreto.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposição apresentada busca disciplinar o transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual.

O transporte de passageiros realizado sob a forma de fretamento constitui uma realidade que o poder público não pode desconhecer, pois trata-se de atividade de natureza privada que demanda uma intervenção normativa do Estado para que sejam delineados os limites legais de atuação.

Em 2005, o poder público disciplinou a atividade, por meio do Decreto nº44.035, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal.

Esse decreto procurou estreitar o transporte feito sob a forma de fretamento e o transporte público regular, vedando àquele a prática de qualquer ato característico deste último, como o embarque ou o desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens.

É importante ressaltar que a matéria contida nesta proposição já foi objeto de tratamento normativo, porém em nível infralegal, já que veiculada em decreto. Assim, seria de bom alvitre trazer para o domínio da lei algumas das disposições contidas no decreto, sobretudo aquelas de cunho mais genérico, como as que estabelecem as modalidades de fretamento, os tipos de infração e as respectivas sanções, deixando remanescer para a norma regulamentar as disposições voltadas para a pormenorização da matéria, tais como aquelas atinentes ao cadastramento dos interessados, à fiscalização da atividade de transporte, aos aspectos específicos do procedimento de autorização, à segurança dos veículos, etc.

Deve ser lembrado que o Estado está autorizado constitucionalmente a legislar sobre a matéria com base no disposto no art. 25 da Lei Maior, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, observados os princípios nela contidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 541/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.255/2005)

Dispõe sobre a utilização das verbas repassadas pelo Governo Estadual para a aquisição de produtos e serviços no comércio local.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os municípios do Estado deverão utilizar no comércio local, o valor das verbas repassadas pelo Governo Estadual na aquisição de produtos e serviços.

Art. 2º - Os municípios que descumprirem o disposto no art. 1º ficarão impedidos de receber novos repasses advindos do Governo Estadual.

§ 1º - Este artigo não se aplica quando o comércio local não possuir os produtos e serviços requisitados pelo Município.

§ 2º - Na prestação de contas dos valores repassados deverão os municípios apresentar documentos que comprovem que a compra foi realizada no comércio local ou que neste não existiam os produtos ou serviços adquiridos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal deste projeto é incentivar o crescimento do comércio nos municípios mineiros. Inúmeras cidades encontram-se debilitadas com a infiltração de grandes instituições comerciais que adentram os municípios e prejudicam profundamente aqueles que neles residem. Com a aplicação dos repasses das verbas para a aquisição de compras e serviços no comércio local, estaremos propiciando o crescimento dos municípios mineiros.

A aplicação do dinheiro no comércio local melhorará o nível sócioeconômico dos municípios, pois possibilitará a abertura de novas vagas de emprego, elevando, conseqüentemente, o padrão de vida dos cidadãos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 542/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.227/2003)

Declara de utilidade pública a Casa Espírita Humildade e Caridade, com sede no Município de Andrelândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa Espírita Humildade e Caridade, com sede no Município de Andrelândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: A Casa Espírita Humildade e Caridade, localizada no Município de Andrelândia, desenvolve atividades religiosas de orientação espírita à luz do Evangelho de Jesus. Um de seus objetivos é a difusão do espiritismo, por todos os meios de comunicação, além do ensino evangélico-doutrinário a crianças e adolescentes. Destina-se também à execução dos fenômenos psíquicos, à luz da Codificação de Allan Kardec, e à prática de sua doutrina, ou seja, prestam relevantes serviços religiosos à comunidade local. Para atingirem esses objetivos, realizam sessões públicas para o estudo da doutrina espírita e sessões para obtenção de fenômenos mediúnicos. Por esses motivos é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 543/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.560/2004)

Declara de utilidade pública o Clube dos 100, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube dos 100, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: O Clube dos 100 tem por finalidade principal, segundo o art. 2º de seu estatuto, proporcionar aos associados e dependentes educação física, educação cívico-cultural e atividades de esporte e lazer. Suas atividades e instalações físicas se adaptam a todas as faixas etárias, mas o Clube dedica especial atenção às crianças, aos idosos e aos deficientes físicos, proporcionando sempre as melhores condições para um saudável convívio entre as diferentes gerações e as famílias dos associados.

A educação e a formação de esportistas e atletas é também uma das metas do Clube, sendo de sua responsabilidade exclusiva a organização de diversas escolinhas e a contratação de professores por prazo determinado e com formação técnica adequada, exceto em caso de falta de profissional qualificado, caso que será decidido em reunião conjunta do conselho deliberativo e da diretoria.

Devido aos relevantes serviços prestados pela associação à comunidade de Três Pontas e região, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 544/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.805/2004)

Declara de utilidade pública o Itapoã Sport Club, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Itapoã Sport Club, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: O Itapoã Sport Club é uma sociedade civil sem fins lucrativos, constituída em 10/3/68, com sede em Santa Rita de Jacutinga, tendo por finalidade proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol, podendo, ainda, desenvolver todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, incluindo o futebol feminino e a realizar reuniões e eventos de caráter social e cultural. É uma entidade de grande importância para a população local, que pode usufruir da prática de esportes, principalmente o futebol. É de relevante valor para os jovens, pois contribui tanto para o seu crescimento físico, quanto para o seu desenvolvimento psicológico. Por esses motivos é que me junto aos nobres pares em favor da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 545/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.048/2006)

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: O Lar São Vicente de Paulo é um associação civil de direito privado, beneficente, caritativa e de assistência social, sem fins econômicos, fundado em julho de 1992 tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especialmente a manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, moral e espiritual, tais como: alimentação, vestuário, medicamento, assistências médico-dentária e religiosa; organizar e manter as dependências que se fizerem necessárias e que se regerão por regimentos internos específicos aprovados pela diretoria: criar, manter e, se possível, estender tais serviços a famílias e pessoas necessitadas. Por esses motivos é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 546/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.117/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aiuruoca terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), confrontando com o campo de futebol, Marcelo Dias e outros sítios no imóvel Santa Clara dos Rodrigues, no Distrito de Mirantão, nesse Município, registrado sob o nº 8.318, Livro 3-D, a fls. 174, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção da quadra poliesportiva do Programa Mineirinhos.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: Este projeto de lei objetiva que se faça doar ao Município de Aiuruoca imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município.

Visando a atender ao interesse público, para construção de uma quadra poliesportiva do Programa Mineirinhos que já se encontra em fase de liberação dos recursos, solicita-se a doação do imóvel o mais urgente possível, incorporando-o ao patrimônio do Município.

Considerando justa a doação pretendida pelo Executivo Municipal, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 547/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.250/2006)

Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos ao pátio do Detran-MG e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos automotores apreendidos pelo poder público estadual, por infração ao Código Brasileiro de Trânsito, retidos em depósitos sob a custódia do Detran-MG terão seu local de armazenagem informado por notificação ao proprietário do veículo e estará disponível na página oficial do Detran-MG na internet.

§ 1º - A notificação do local de estadia será remetida ao proprietário do veículo no prazo máximo de até quarenta e oito horas e em até duas horas pela internet a contar da entrada do veículo no pátio do Detran.

Art. 2º - A notificação a que se refere o art. 1º deverá conter as seguintes informações, que também estarão disponíveis na página oficial do Detran-MG na internet:

I - para qual depósito o veículo foi removido;

II - preço da diária;

III - preço a ser pago pela remoção do veículo;

IV - lista de documentos necessária para liberação do veículo.

Parágrafo único - É válida a notificação enviada à pessoa cadastrada no Detran-MG como proprietária do veículo, embora já tenha havido transferência de propriedade do veículo para terceiros ainda não informada ao Detran-MG para atualização de seus registros.

Art. 3º - Ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior, não será exigido do proprietário nenhuma contraprestação para a retirada do veículo, seja a que título for relativo ao período de permanência do veículo, até que seja enviada a notificação ao proprietário do veículo.

Parágrafo único - Para a liberação do veículo, serão exigidos, em qualquer hipótese, a regularização documental do veículo, o pagamento de impostos, o seguro obrigatório e a taxa de licenciamento, se estiverem vencidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação - É bastante comum o cidadão ter o seu veículo guinchado e levado para o pátio do Detran-MG à sua revelia, sem a ciência do local para onde foi ele destinado.

Infelizmente, não raro tem sido o desespero de alguns proprietários de veículos que, após procurarem durante algum tempo por seus carros, os encontram completamente sucateados nos pátios do Detran-MG.

Este projeto visa a coibir e evitar situações como estas, possibilitando que os proprietários recuperem o mais rápido possível seus veículos automotores.

O projeto exige, para a liberação do veículo, sua regularidade fiscal e documental, evitando que os veículos irregulares continuem em circulação.

Este projeto, por se tratar de assunto relacionado tipicamente com problema de trânsito, poderia esbarrar hipoteticamente no contido do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, a que compete legislar sobre o referido assunto. No tocante ao que se verifica no mérito, locupletando conforme se preceitua textualmente no bojo deste projeto, explicitando os ditames do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, em que oportunamente procuramos nos agasalhar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 548/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.251/2006)

Dispõe sobre o parcelamento das diárias cobradas por depósitos públicos estaduais destinados à guarda de veículos apreendidos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos apreendidos pelo poder público estadual, por infração ao Código Brasileiro de Trânsito, retidos em depósitos públicos estaduais sob a custódia do Detran-MG, terão o valor referente às diárias do depósito parceladas em até seis vezes, sempre que este for superior a um salário mínimo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: Objetiva este projeto de lei possibilitar que os valores cobrados como diárias nos depósitos de veículos apreendidos sejam parcelados, pois, muitas vezes, os veículos não são retirados em virtude do valor das diárias e também da impossibilidade de se parcelar o débito.

O valor da diária não pode ter como objetivo punir o proprietário do veículo.

Assim, é justa e meritória esta proposição, que visa ao parcelamento das diárias em até seis vezes, como já ocorre com o IPVA, conforme lei aprovada por esta Casa em dezembro de 2005.

A expectativa é que se reduza o número de veículos apreendidos nos pátios do Detran-MG por débito de diárias.

Portanto, peço o apoio dos nobres colegas a que se aprove este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 549/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.400/2006)

Dá a denominação de João Pereira de Castro a MG-347, que liga o Município de Dom Viçoso ao trevo que dá acesso ao Município de Carmo de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada João Pereira de Castro a MG-347, que liga o Município de Dom Viçoso ao trevo que dá acesso ao Município de Carmo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: De acordo com a Lei nº 13.408, de 1999, a escolha da denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado deve recair em nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

A par dessas exigências, propomos dar o nome de João Pereira de Castro a MG-347, que liga o Município de Dom Viçoso ao trevo do Município de Carmo de Minas.

Não obstante ter sido um homem simples e humilde, João Pereira de Castro era carismático, querido por todos e um desbravador. Além de se ocupar com as atividades agropecuárias, de que dependia o seu sustento, estava sempre disposto a prestar auxílio ao próximo e era atento às necessidades da comunidade. Foi o segundo Prefeito eleito (1959 a 1963), trazendo progresso e desenvolvimento para Dom Viçoso, muitas vezes usando de seus próprios recursos para atender à comunidade, até colocando tratores e arados à disposição do povo de Dom Viçoso. Teve papel decisivo na implantação de escolas rurais, abertura de diversas estradas e construção de várias pontes de concreto.

O seu falecimento em 26/2/63, aos 77 anos, deixou uma grande lacuna. Seu nome desperta até hoje em toda a população local boas lembranças e admiração por seu exemplar modo de vida.

É justa e oportuna a homenagem pública que se pretende prestar-lhe.

Pelo legado de contribuições trazidas pelo eminente homem público que foi, conclamamos aos nobres pares deste parlamento a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 550/2006

(Ex-Projeto de Lei nº 3.566/2006)

Declara de utilidade pública o Santa Cruz Futebol Clube, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Santa Cruz Futebol Clube, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: O Santa Cruz Futebol Clube, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas, é sociedade civil sem fins lucrativos que atua na difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Diante do exposto, ressaltamos a importância dos serviços que presta à comunidade e contamos com o apoio dos colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 551/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.636/2006)

Declara de utilidade pública o Aeroclube de Varginha, com sede no Município de Varginha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Aeroclube de Varginha, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: O Aeroclube de Varginha, com sede no Município de Varginha, é uma entidade civil sem fins lucrativos de finalidade filantrópica, e visa, entre outros objetivos, à prática da aviação civil e de turismo, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da

coletividade.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 552/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.654/2006)

Dá a denominação de Antônio Leite Garcia ao trecho da MG-344 que liga o Município de Cássia ao de Ibiraci.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado de Antônio Leite Garcia o trecho da MG-344 que liga o Município de Cássia ao de Ibiraci.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: De acordo com a Lei nº 13.408, de 1999, a escolha da denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado deve recair em nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

A par dessas exigências, propomos dar o nome de Antônio Leite Garcia ao trecho da MG-344 que liga o Município de Cássia ao de Ibiraci.

Antônio Leite Garcia nasceu em Lavras, em 11/5/35, filho de Arnulfo Leite e Maria Petronilia de Barros, e faleceu em Ibiraci, em 27/8/77, aos 42 anos.

Casou-se com Carmen Cândida Garcia, em 8/9/59, e teve seis filhos: Antônio Lindenberg Garcia (este nascido em Cássia), Maria Cristina Garcia, Alvim Alves Garcia, Maganice Magda Garcia, Adalberto Alves Garcia e Márcia Lucimar Garcia (nascida em Ibiraci).

Aos 16 anos assentou praça no Batalhão de Polícia Militar de Lavras, tendo aí trabalhado ininterruptamente por 26 anos, quando faleceu em serviço, em 1977. Como militar, esteve destacado em diversas cidades de Minas. Conheceu como poucos nosso Estado. Com uma ficha de honradez e dignidade no exercício do dever e da profissão, manteve uma vida simples e respeitada por todos.

De maio de 1959 a junho de 1961, esteve destacado na cidade de Cássia, onde por mais de dois anos prestou relevantes serviços de radiotelegrafista à polícia mineira.

Em junho de 1975 foi destacado para Ibiraci, onde viveu até 27/8/77, falecendo no exercício da profissão, como Segundo-Sargento, sendo então promovido a Primeiro-Sargento por merecimento.

Adotou Ibiraci como sua terra, mantendo-se no propósito de aposentar-se e viver sua existência nessa comunidade, lutando pelas suas causas e seus valores, bem como os da região.

Tendo residido em Cássia e Ibiraci, convivido com a realidade dos dois Municípios, soube muito bem o valor e a importância da estrada que interliga as vizinhas cidades. Conhecia a importância econômica, no escoamento da produção, no intercâmbio comercial, na ligação de Ibiraci à capital mineira por asfalto, na questão de segurança pública, por ser Município de divisa de Estado subordinado ao Batalhão da PM de Passos, e na questão social de aproximação das duas cidades.

Portanto, tornou-se árduo batalhador junto às lideranças políticas, visando tornar realidade essa obra, que é direito desses importantes municípios mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 553/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.567/2005)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Prado de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Antônio Prado de Minas o imóvel constituído de uma casa de morada, assoalhada, coberta de telhas, com uma meia água anexa, confrontando do lado esquerdo com o Sr. Américo de Castro Penido, até uma igreja velha, do lado de baixo até à rua, do lado direito com posse vaga do antigo doador até os últimos arvoredos perto do prédio mencionado, conforme registro nº 1.228, fls. 154 do Lº 3-A, de 9/8/1924.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: O imóvel em tela foi doado ao Estado pelo Sr. Américo de Castro Penido, na forma da lei.

Entretanto, o Município busca obter o domínio do imóvel por meio de doação, a fim de dar-lhe destinação útil, para o que, inclusive, já conta com a promessa de repasse de recursos federais. Registre-se, por oportuno, que o Estado não vem fazendo uso do imóvel.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 554/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.800/2005)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Manhuaçu o imóvel constituído pelo terreno situado no Povoado de Santo Amaro, Distrito de São Pedro do Avai, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), confrontando por seus diferentes lados com Jurandir Dornelas Sete, com terrenos do Patrimônio de Santo Amaro e com Antônio Dionizíó Dutra e outros, tendo 35m (trinta e cinco metros) de largura pela frente, a partir da divisa do terreno do patrimônio, transcrito no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Manhuaçu sob o nº 14.322, Livro 3-P, fls. 110.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: Em 29/7/60, o Estado de Minas Gerais recebeu, a título de doação, o terreno objeto desta proposição. O terreno, entretanto, encontra-se parcialmente ocupado com construções irregulares ali edificadas ao longo do tempo. O Município de Manhuaçu, em parceria com a comunidade, tem projeto para construir na área desabitada, 50 casas, destinadas às famílias de baixa renda.

A ociosidade do imóvel contraria os interesses do Município, posto que estimula a ocupação desordenada, o que implicará em multiplicar os problemas sociais já enfrentados. Por outro lado, ficando o imóvel à disposição do Município, o projeto de construção de moradias populares poderá avançar, o que está em sintonia com o planejamento que se exige de uma cidade do nosso século.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 555/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.285/2006)

Dispõe sobre a política estadual de incentivo a empreendimentos de panificação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual de incentivo a empreendimentos de panificação será implantada pelo Poder Executivo em articulação com o Sebrae, o Senac, o Sindicato da Indústria de Panificação de Minas Gerais e a Associação Mineira da Indústria de Panificação.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - apoiar os pequenos empreendedores interessados em revitalizar seu negócio, no âmbito do Estado de Minas Gerais, que tenham como objeto a fabricação e a comercialização de produtos de padaria;

II - estimular o consumo de pães e demais produtos de fabricação própria, incluindo os produtos derivados de trigo e farináceos de forma geral, respeitada a vocação de cada região do Estado;

III - abrir um canal de comunicação entre o setor de padaria e os órgãos da administração, com vistas ao debate e ao atendimento das demandas dos empreendedores do segmento de padaria;

IV - estímulo à criação de empregos e a geração de renda.

Art. 3º - A política de que trata esta lei terá as seguintes diretrizes:

I - estímulo à criação de um fundo específico de apoio ao pequeno empreendedor do ramo de padaria;

II - disponibilização de meios que possam facilitar o entendimento entre o setor produtivo e o empreendedor, proporcionando o barateamento da matéria-prima, diminuindo o reflexo para o consumidor final;

III - incentivo à melhoria do aparelhamento das padarias, por meio da disponibilização de linhas de crédito facilitadas para a aquisição de maquinário;

IV - tratamento diferenciado no tocante à tributação, buscando-se a redução dos custos com a fabricação, favorecimento do uso de energias que gerem o menor impacto sobre o meio ambiente, priorização do uso de equipamento elétrico em substituição aos fornos a lenha;

V - aprimoramento da produção, objetivando a busca de um padrão de qualidade tipicamente mineiro, com diminuição do desperdício e aproveitamento do potencial produtivo de cada região.

Art. 4º - Na articulação da política de que trata esta lei, ao Poder Executivo compete:

I - promover o intercâmbio, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, entre o Sebrae, o Senac, o Sindicato das Indústrias de Panificação de Minas Gerais e a Associação Mineira da Indústria de Panificação - Amipão -;

II - promover estudos técnicos com vistas à apresentação de propostas de redução de alíquotas de impostos que possibilitem a compensação de aparente perda tributária, mediante o incremento do volume do comércio dos produtos de padaria, respeitando sempre a vocação de cada região do Estado e a oferta de produtos mais acessíveis ao consumidor final;

III - proporcionar aos pequenos empreendedores do segmento o acesso rápido a recursos destinados à manutenção de equipamentos utilizados na fabricação dos produtos de padaria;

IV - articular juntos aos setores competentes com vistas à criação de um selo para os produtos tipicamente mineiros;

V - facilitar o acesso dos representantes do segmento de padarias aos órgãos competentes que exerçam influência direta na produção de produtos de padaria;

VI - promover a educação do empreendedor, no tocante aos cuidados necessários à conservação da imagem dos estabelecimentos, além da vigilância sanitária rigorosa;

VII - articular com os Municípios, em especial com as regiões metropolitanas, com vistas à implementação de redução de taxas e impostos sobre eventos de negócios, com o objetivo de incrementar o turismo de negócios.

Art. 5º - São fontes de recursos para a efetivação da política de que trata esta lei:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - compensações oriundas dos valores auferidos com a implantação da política adotada;

III - recursos de fundos específicos;

IV - financiamentos;

V - outras fontes.

Art. 6º - Fica assegurada a participação de representantes do setor de panificação na efetivação da política de incentivo proposta nesta lei.

Art. 7º - O empreendedor fará jus à redução da alíquota tributária relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre a energia elétrica, quando manifestar-se expressamente pelo uso de forno elétrico, na proporção do empreendimento realizado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: A indústria de panificação no Estado de Minas Gerais tem faturamento que representa 3% do PIB mineiro, e em todos os recantos de Minas Gerais encontra-se um representante desse segmento. Por isso, a indústria de panificação torna-se multiplicador de conhecimento, e favorecendo a implementação de todos os tipos de campanhas que visem ao bem-estar das comunidades onde se inserem.

Em Minas Gerais, a média de empregos diretos abertos pelo setor é de 12 por estabelecimento, perfazendo-se assim um total de 72.000 empregos formais, sendo que cada uma destas panificadoras é responsável por pelo menos mais 4 empregos indiretos.

Trata-se de um setor formado por microempresas e pequenas empresas - 98% -, que, pelo seu caráter artesanal, mantêm um número muito grande de empregados, justificando-se ser diferenciado quando taxado ou enquadrado nos regimes de tributação.

No caso do uso eficiente de energia, há que se considerar que por formato, a cocção de produtos é inevitável, e tendo em vista protocolos internacionais e a legislação interna do Brasil, a obtenção de energia elétrica em nosso país é baseada nos cursos de água, e sendo assim, aquela que menos agride o meio ambiente, pela captação, via de consequência reduzindo a contaminação ambiental por seus poluentes.

Desta forma, o diferencial não seria subsídio do Estado, mas um reconhecimento ao setor pelo uso correto da energia elétrica, estabelecendo-se aqui alíquota diferenciada obtida a partir daquela que se paga usualmente, abatidos percentuais por ter uso eficiente de energia implantado, resultado da qualificação profissional de seus quadros técnicos em panificação e confeitaria, por meio de cursos ministrados pelo Senai e validado pela Ampão.

O setor de padaria há muito reclama por uma política própria de incentivo, voltada para o aproveitamento de 100% do potencial de Minas Gerais, sendo incontroversa a sua múltipla vocação.

Finalmente, é imprescindível a criação de um selo para os produtos tipicamente mineiros, notadamente pela tradição que têm os mineiros em fabricar os melhores produtos, que transformam o café da manhã em um verdadeiro ritual de bom gosto.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 556/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.741/2006)

Dispõe sobre a concessão de terras públicas e devolutas rurais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A concessão de terras públicas e devolutas rurais localizadas em áreas remanescentes de projetos florestais incentivados e declaradas impróprias para fins de reforma agrária e de proteção de ecossistemas naturais, até o limite de 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), para o desenvolvimento de atividade agrossilvopastoril, de que trata o § 10 do art. 247 da Constituição do Estado, dar-se-á nos termos desta lei.

Art. 2º - O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, por delegação do Estado, é a autarquia competente para promover a identificação técnica, a licitação e a concessão das terras públicas e devolutas de que trata esta lei.

Art. 3º - A concessão de terras públicas e devolutas de que trata esta lei será autorizada pela Assembléia Legislativa com base em processo instruído pelo Iter-MG.

§ 1º - O processo de que trata o "caput" deste artigo será instruído, no mínimo, por:

I - laudo de identificação fundiária, preenchido e assinado por servidores do Iter-MG;

II - planta e memorial descritivo;

III - declaração dos confrontantes, por eles assinada, de concordância com a medição e com a demarcação da área, quando não precedida de ação discriminatória;

IV - parecer do Iter-MG - favorável à concessão da área, comprovando a ausência de interesse para fins de reforma agrária, acompanhado de relatório do processo;

V - parecer técnico do órgão ambiental competente declarando que a área não é necessária à proteção dos ecossistemas naturais;

VI - edital da licitação.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso das terras públicas e devolutas rurais de que trata esta lei, pelo prazo de até trinta anos, como direito real resolúvel, será outorgada a quem se interessar por sua exploração com o fim específico da atividade agrossilvopastoril, nos termos e condições previstos neste artigo.

§ 1º - A concessão de direito real de uso será formalizada por meio de instrumento particular de contrato, inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º - O concessionário, desde a inscrição da concessão de direito real de uso, fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento particular de contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que vierem a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º - A concessão de direito real de uso será rescindida antes de seu termo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento particular de contrato ou se incidir em cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º - A concessão de direito real de uso é nominal e intransferível, exceto em caso de morte do beneficiário, hipótese em que os herdeiros poderão assinar termo, tomando a si as obrigações contratadas.

Art. 5º - Decorrido o prazo de que trata o "caput" do art. 4º e comprovada a exploração efetiva da terra, nas condições estabelecidas no instrumento particular de contrato, o concessionário retornará a posse das terras ao Estado.

Art. 6º - O preço da terra pública e devoluta rural objeto de concessão será fixado por hectare, em portaria do Diretor-Geral do Iter-MG.

§ 1º - A fixação de preço de que trata o "caput" deste artigo observará, no mínimo, os seguintes critérios:

I - a dimensão e a localização da terra;

II - a capacidade de uso da terra;

III - os recursos naturais intrínsecos;

IV - o preço corrente na localidade.

§ 2º - A portaria a que se refere o "caput" deste artigo conterá tabela de preços diferenciados por região geoeconômica e social do Estado, correspondendo à integralidade dos valores apurados na forma do § 1º.

§ 3º - A tabela a que se refere o § 2º será revista a cada período de doze meses, sem prejuízo da atualização monetária de seus valores pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Art. 7º - Serão estabelecidos em decreto o valor e a forma do pagamento, pelo concessionário, dos emolumentos correspondentes aos serviços de medição, demarcação e elaboração de planta e memorial descritivo da terra pública e devoluta rural.

Art. 8º - À concessão de que trata esta lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reuniões, 27 de março de 2007.

Sebastião Costa

Justificação: No período de 1975 a 1988, o Estado desenvolveu um programa de incentivo ao plantio do eucalipto em áreas localizadas no Norte e Nordeste de seu território. Para tanto, firmou contrato de arrendamento, pelo prazo médio de 25 anos, com diversas empresas para a promoção de reflorestamento.

Com o término desses contratos e o retorno dos imóveis ao Estado, por meio de ações judiciais, a administração pública considerou que a forma mais adequada de reutilização dessas terras, que somam mais de 180.000ha, é voltar a concedê-las a particulares para a atividade agrossilvopastoril.

Visando proporcionar os fundamentos constitucionais necessários para que novos contratos sejam realizados, esta Casa aprovará proposta de emenda à Constituição permitindo a concessão de terra pública e devoluta rural em área remanescente de projetos florestais incentivados e declarada imprópria para fins de reforma agrária e de proteção de ecossistemas naturais, para a atividade agrossilvopastoril, até o limite de 2.500ha.

Este projeto de lei visa a estabelecer os parâmetros e condições a serem observados para a efetivação dessa concessão, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Padre João. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 264/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

projeto de lei nº 557/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.789/2004)

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia através da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia deverá ser feita através da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A divulgação de que trata o artigo anterior se dará através de adesivos de tamanho e forma que permitam fácil leitura, à distância e em movimento, com os seguintes dizeres:

RECLAMAÇÕES, ELOGIOS E SUGESTÕES

DISQUE OUVIDORIA DA POLÍCIA : (31)3274-0625

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Padre João

Justificação: A divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia nas viaturas oficiais de patrulhamento ostensivo materializará, mais uma vez, o desejo da instituição policial de se sofisticar e se depurar para o eficiente enfrentamento à criminalidade, buscando na sociedade seu maior aliado.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais - CRISP -, de cada três vítimas de violência policial em Minas Gerais, duas não tomam nenhum tipo de providência contra o agressor. Essa apatia pode estar relacionada ao alto número de pessoas que não conhecem a Ouvidoria. Cerca de 78% dos entrevistados afirmaram nunca terem ouvido falar da existência da Ouvidoria da Polícia de Minas Gerais, criada em 1998. A pesquisa revelou ainda que 64,5% das vítimas não denunciaram a violência policial que sofreram por não saberem da existência de um órgão próprio para isso. Portanto, a maior divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia fortalecerá o trabalho atualmente desenvolvido no combate a crimes e impunidade dentro do aparelho policial, contribuindo também para o fortalecimento das corporações, que poderão elaborar mecanismos que inibam essas ocorrências, defendendo-as de seus maus policiais e acarretando de imediato a satisfação e confiança da população nas instituições policiais.

É por essas razões que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 558/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.782/2004)

Dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais no Estado de Minas Gerais será comunicada, no prazo de vinte e quatro horas da lavratura do boletim, à Junta Comercial do Estado (Registro Público de Empresas Mercantis).

§ 1º - A comunicação será acompanhada de cópia do boletim de ocorrência e deverá conter:

I - nome completo da vítima;

II - órgão expedidor;

III - número e tipo de documento.

§ 2º - Cabe à autoridade policial que lavrar o boletim encaminhar a comunicação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais manterá um cadastro atualizado com informações sobre documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados.

§ 1º - O cadastro só será acessível aos funcionários autorizados ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

§ 2º - Caso seja verificada a utilização de cópias de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados, a Junta Comercial comunicará, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade policial mencionada no § 2º do art. 1º, a fim de fornecer maiores elementos para a investigação.

§ 3º - No caso de documento roubado, furtado ou extraviado em outro Estado da Federação, a inclusão no cadastro será feita de ofício ou mediante requerimento do interessado.

Art. 3º - Os pedidos de constituição ou alteração de empresários, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis, serão indeferidos, caso um dos sócios conste no cadastro previsto no art. 2º, salvo se, por meio de outros documentos, comprovar ser o interessado.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos da presente lei sujeitará os infratores à imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFEMGS, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Padre João

Justificação: Atualmente, quando um documento é roubado ou perdido, o cidadão se encaminha até uma delegacia de polícia para fazer o boletim de ocorrência; entretanto, só esse procedimento não impede a ação de bandidos que utilizam esses documentos para aplicar diversos golpes como, por exemplo: habilitar telefones celulares, abrir contas bancárias, contrair empréstimos e até abrir empresas, pois não existem dados referentes a esses documentos na Junta Comercial, o que impediria a sua utilização.

Assim, a vítima acaba se tornando sócia de empresas que desconhece e que normalmente são usadas para fins ilícitos, prejudicando também a terceiros. Portanto, a vítima é lesada duas vezes, e as conseqüências são danosas. Quando o cidadão menos espera, é surpreendido por ações judiciais que lhe causam grandes transtornos.

Em Belo Horizonte, conforme matéria publicada recentemente pelo jornal "Estado de Minas", 20% das queixas feitas anualmente na Delegacia de Falsificações e Defraudações se referem a esse tipo de crime, e a polícia afirma não ter como prevenir a ação de bandidos.

O que pretendemos é buscar evitar esse tipo de delito, que se acentua a cada dia, pois os tipos de fraudes estão ficando cada vez mais sofisticados.

Conforme o art. 24, III, da Constituição Federal, cabe aos Estados legislar concorrentemente a respeito de juntas comerciais. Além disso, por ser matéria que envolve questão ligada à segurança pública, isso também é atribuição do Estado.

Por todos os motivos arrolados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 559/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.248/2006)

Declara de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco - Aceiob, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco - Aceiob, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Padre João

Justificação: Associação beneficente sem fins lucrativos, fundada em 5/3/2004, tendo por finalidade prioritária zelar pelo cumprimento integral do Estatuto do Idoso e sua inclusão na comunidade e na família, buscando a salvaguarda dos interesses individuais e coletivos dos idosos da comunidade de Ouro Branco.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 560/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.408/2006)

Institui devolução proporcional do IPVA, do Seguro Obrigatório e da Taxa de Licenciamento de Veículos, já pagos relativos a veículo roubado, furtado ou de veículo sinistrado com perda total.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais restituirá o valor do IPVA, do Seguro Obrigatório e da Taxa de Licenciamento de Veículos que já tenham sido pagos ao proprietário de veículo que tenha sido roubado, furtado ou de veículo sinistrado com perda total, relativamente ao exercício em que tenha ocorrido o evento, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - O contribuinte poderá, para pagamento de IPVA, do Seguro Obrigatório e da Taxa de Licenciamento de Veículos de outro veículo de sua propriedade ou que venha a adquirir, optar por utilizar o total do crédito que tenha por força do quanto dispõe esta lei.

Art. 2º - São devidos o IPVA, o Seguro Obrigatório e a Taxa de Licenciamento de Veículos relativos ao período anterior ao evento, sendo que para a apuração desse valor será considerado o período a partir do dia 1º de janeiro até o dia em que se tenha dado o roubo, o furto ou o sinistro com perda total.

Art. 3º - A devolução será feita à razão de 1/12 (um doze avos) por mês futuro da data em que se tenha dado o roubo, o furto ou o sinistro com perda total., incluindo por inteiro o mês da ocorrência do evento.

Art. 4º - A comprovação será feita mediante Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial competente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Padre João

Justificação: Atualmente, no Estado de Minas Gerais, o proprietário de veículo que tenha sido roubado, furtado ou se envolvido em acidente com perda total do veículo, não tem direito a ser restituído proporcionalmente pelos valores pagos pelo Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pelo Seguro Obrigatório e pela Taxa de Licenciamento de Veículos.

Dessa forma, o proprietário que já está sendo penalizado com a perda do bem em razão do furto ou roubo, ainda se vê lesado por pagar por um serviço do qual não estará recebendo uma contrapartida do Estado. Vale lembrar que o poder público tem o dever constitucional de garantir o direito à propriedade e à segurança dos contribuintes e que, devido à sua insuficiência no caso de furto ou roubo, essas garantias não lhe são foram plenamente asseguradas.

Se o veículo é roubado, ou acontece um outro fato que extinga a relação de propriedade, deverá ocorrer a alteração quanto ao tributo, uma vez que deixa de existir o bem que é objeto de tributação. Assim, é justo que o contribuinte que se encontre nessa situação tenha a devolução do período pelo qual pagou o imposto. Esse direito deverá também ser estendido ao proprietário que tenha perdido o bem, em razão de sinistro que tenha acarretado a sua perda total pois, da mesma forma, esse proprietário estará pagando por um serviço que não mais estará utilizando.

Por todos os motivos arrolados, pedimos a colaboração dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 561/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.415/2004)

Altera dispositivo da Lei nº 7.772 de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais, o seguinte § 3º:

"Art. 8º -

§ 3º - Decorrido o prazo regulamentar e não havendo a aprovação ou o indeferimento justificado do pedido de licenciamento, a autoridade competente concederá a licença "ad referendum", podendo ser responsabilizada, não sendo a licença concedida, cabendo ao interessado:

a) desobrigar-se do pagamento das taxas referentes ao licenciamento, cabendo, mediante requerimento junto ao órgão competente, requerer a devolução do valor das taxas já pagas, sendo a devolução efetuada no prazo máximo de trinta dias contados da data de protocolo do requerimento;

b) iniciar a atividade objeto do requerimento de licenciamento, desde que sejam cumpridas as demais exigências previstas nesta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 8º da Lei nº 7.772, de 8/9/80, acrescentando o § 3º.

O art. 11 do Decreto nº 39.424, de 5/2/2004, que altera e consolida o Decreto nº 21.228, de 10/3/81, que regulamenta a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais, estabelece que o prazo para concessão das licenças prévias, de instalação e de operação, será de até seis meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - ou a realização de audiência pública, quando o prazo passará a ser de doze meses contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento. O prazo estabelecido no "caput" do referido artigo será suspenso durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, o que eleva o prazo para concessão da licença.

Apresentamos esta proposição com o objetivo de prever a concessão da licença ambiental, em virtude da inércia do órgão competente, pela autoridade ambiental.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa Legislativa para aprovarmos esta importante proposição de lei, que muito trará para o Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 562/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.561/2004)

Declara de utilidade pública a CASEMI - Caixa de Assistência dos Servidores de Itabirito, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a CASEMI - Caixa de Assistência dos Servidores de Itabirito, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: A CASEMI - Caixa de Assistência dos Servidores de Itabirito foi fundada em 18/11/70, na cidade de Itabirito, como instituição destinada à recreação, aprimoramento intelectual e bem-estar de seus associados.

A CASEMI tem por objetivo cooperar pelos meios e modos ao seu alcance para a união, progresso, ilustração, recreação e bem-estar de todos os seus sócios; assistir aos seus associados, oferecendo-lhes empréstimos, convênios e contratos de assistência farmacêutica, médica e dentária, além de outros.

Assim, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 563/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.507/2006)

Institui o Fundo de Auxílio Funerário aos mineiros Vitimados no Exterior - FUAVE, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Auxílio Funerário aos Mineiros Vitimados no Exterior - Fuave -, de natureza especial, contábil e orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, destinado a custear despesas com o traslado para Minas Gerais de corpos de cidadãos e cidadãos mineiros mortos no exterior.

Art. 2º - Para habilitar-se ao recebimento do auxílio do Fundo instituído por esta Lei, o parente (pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão) do falecido no exterior deve formular requerimento endereçado ao Gestor Executivo do Fuave, indicando o procedimento a ser adotado, se cremação do cadáver no exterior ou o seu traslado para o Brasil, instruído com os comprovantes de que:

I - o falecido seja natural do Estado de Minas Gerais;

II - o óbito tenha ocorrido no exterior;

III - o morto não tenha deixado recursos suficientes para o seu funeral e a sua família não disponha de meios para assumir as despesas dele decorrentes.

§ 1º - No caso de opção pelo traslado do corpo, a importância a ser despendida pelo Fuave será limitada ao valor cobrado para uma cremação no local do óbito.

§ 2º - Se efetuada a cremação do corpo no exterior, a despesa dela decorrente será custeada pelo Fuave, responsabilizando-se este, ainda, pelo traslado das cinzas e por sua entrega à família do falecido.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, pela Subsecretaria de Assuntos Internacionais, a implementação das ações que darão suporte técnico e administrativo ao Fundo criado por esta lei, para o recebimento e a análise do pedido de concessão do requerido benefício.

Art. 4º - São recursos do Fuave:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - os repasses ou os financiamentos internos ou externos a ele especificamente destinados;

III - as contribuições, as doações, os auxílios e os legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - o resultado das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

V - o produto da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais, que poderão ser realizadas pelo Poder Executivo no Programa de Concursos de Prognósticos do Estado;

VI - os provenientes de outras fontes.

Art. 5º - O Fuave terá um Conselho Consultivo com a atribuição de exercer a gestão consultiva e será integrado pelos titulares da:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

II - Secretaria de Fazenda;

III - Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes;

IV - Dois representantes de entidades e associações da sociedade civil escolhidos em regulamento.

§ 1º - A gestão deliberativa será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - A gestão executiva será exercida pela Subsecretaria de Assuntos Internacionais.

Art. 6º - Para implantar o Fuave, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), utilizando as fontes de recursos de que trata o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de trinta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: A idéia da criação do Fundo surgiu em razão do aumento do número de casos de pessoas oriundas de Minas Gerais mortas no exterior e da dificuldade encontrada pelo governo para prestar auxílio, por causa da ausência de recursos específicos para esse fim.

A principal vantagem do Fuave é que ele desburocratiza a prestação do auxílio.

Trata-se de projeto de alto alcance social, que pode amenizar a dor de famílias carentes surpreendidas pela morte de um ente querido no exterior. A criação desse Fundo dará ao Estado um instrumento financeiro ágil, para atendimento emergencial e inadiável, constituindo-se em um projeto inovador, o que poderá servir de atrativo de divisas da Organização Internacional para as Migrações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 564/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.672/2006)

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural Cruz Alta – Aderca.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural Cruz Alta - Aderca -, com sede na Rodovia Fernão Dias, saída 857, Bairro Cruz Alta, no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Rural Cruz Alta - Aderca -, de Pouso Alegre, fundada em 12/5/84, é sociedade civil, sem fins lucrativos.

Essa entidade tem por finalidades, entre outras, participar em trabalhos comunitários; trabalhar pelo desenvolvimento da agropecuária e pela melhoria do bem-estar social da população; prestigiar, estimular e auxiliar iniciativas que tragam benefícios à comunidade; promover intercâmbio entre a comunidade rural e a urbana; proteger a saúde da família, da gestante, da criança e do idoso.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 565/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 385/2003)

Altera a Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º e o parágrafo único da Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, na data comemorativa do Dia Mundial do Meio Ambiente, mediante proposta do Conselho da Medalha, composto dos seguintes membros:

- I - Secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que o presidirá;
- II - um representante da Assembléia Legislativa do Estado;
- III - um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -;
- IV - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF -;
- V - um representante do Conselho de Política Ambiental -COPAM -;
- VI - um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais- PMMG.

Parágrafo único - Não ultrapassará quinze o número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas anualmente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: A cada dia se acentua a necessidade de lutar pela preservação do meio ambiente. Governo e sociedade devem irmanar-se numa batalha que é de todos, uma vez que busca a própria sobrevivência da espécie humana. Todos os esforços no sentido da mobilização das forças da sociedade em favor da melhoria das condições da vida ambiental devem ser estimulados.

A criação da Medalha do Mérito Ambiental representou passo importante para a defesa do meio ambiente, mas a lei que a criou não foi ainda regulamentada pelo Poder Executivo.

É o que se pretende com este projeto, por meio da proposta de criação do Conselho da Medalha, a ser oportunamente regulamentado pelo Executivo Estadual. Para tanto, conto com a acolhida dos meus nobres colegas ao projeto que ora apresento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 566/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 565/2003)

Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo à Construção de Barragens e de Desenvolvimento Econômico das Regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento no art. 41 da Constituição Estadual, estabelece a Política Estadual de Estímulo à Construção de Barragens e de Desenvolvimento Econômico das Regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem por objetivos:

- I - combater os efeitos da seca e melhorar a oferta de água no semi-árido mineiro;
- II - promover a conservação das águas;
- III - assegurar a proteção e o uso sustentável e múltiplo dos recursos hídricos;
- IV - promover o desenvolvimento econômico e social das regiões dos vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas;
- V - incentivar o turismo na região abrangida pela política de que trata esta lei;
- VI - otimizar e integrar as iniciativas públicas e privadas de gerenciamento dos recursos hídricos;
- VII - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para a melhoria da oferta de água no semi-árido mineiro.

Art. 3º - O Estado dará suporte técnico, financeiro e operacional aos municípios que desenvolvam ações, projetos e programas de construção de barragens em consonância com os objetivos previstos por esta lei e estimulará, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, a implantação de empreendimentos que objetivem a construção de barragens e o uso múltiplo e sustentável das águas nas respectivas regiões.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado criar programas, instituir projetos, planos e grupos técnicos

em articulação com a sociedade civil organizada, abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais, realizar obras de infra-estrutura, incentivar o cooperativismo, entre outras medidas de apoio à iniciativas pública e privada, bem como consignar dotação orçamentária específica.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar do prazo de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: As secas do semi-árido mineiro, como no nordeste brasileiro, são fenômenos climáticos constantes e de efeitos duradouros, com os quais grande parte das populações dessas regiões são assoladas pela escassez e pela miséria, submetidas a condições de subdesenvolvimento, ressentindo-se de políticas públicas eficazes para o combate dos seus efeitos maléficos.

A ação do Estado para essa porção do território mineiro, em especial os vales do Jequitinhonha, do Mucuri e o Norte de Minas, envolve quase sempre a abertura de poços tubulares e a construção de barramentos em locais específicos, o que não configura, porém, uma disponibilização de água suficiente para aplacar as carências com que se defrontam as populações do semi-árido. É premente, portanto, que o poder público estabeleça ações e programas permanentes para o desenvolvimento social e econômico das zonas atingidas pela seca.

A Constituição mineira, com a finalidade de atender as regiões mais pobres, determina que o Estado, por meio do seu art. 41, da seção que trata da regionalização, articule sua ação administrativa com os objetivos, entre outros, de:

"II - contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social";

III - assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que integrem no processo de desenvolvimento".

Necessita-se, portanto, de uma política especial que oriente as ações públicas no semi-árido mineiro. É promissora a criação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, recém vinculado, por lei delegada, à Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, com o objetivo de formular e propor diretrizes planos e ações necessárias ao desenvolvimento econômico e social dessas regiões. No entanto, as competências que detalham a finalidade da autarquia ainda serão estabelecidas em decreto. A situação apresenta-se, assim, indefinida: há o esboço de um órgão executor, ainda não efetivamente implantado, mas não se tem o suporte de uma política regionalizada, com diretrizes permanentes, que possam otimizar a atuação da administração pública e o planejamento em longo prazo, e que integre as ações e programas voltados para a região.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva instituir a Política Estadual de Estímulo à Construção de Barragens e de Desenvolvimento Econômico das Regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas. Essa política tem por objetivo combater os efeitos da seca e melhorar a oferta de água no semi-árido mineiro; promover a conservação das águas; assegurar a proteção e o uso sustentável e múltiplo dos recursos hídricos; promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas; incentivar o turismo na região abrangida pela política de que trata esta lei; otimizar e integrar as iniciativas públicas e privadas de gerenciamento dos recursos hídricos; contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para a melhoria da oferta de água no semi-árido.

Essas e outras disposições visam a subsidiar a atuação dos órgãos públicos, em articulação com os municípios, para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de construção de barragens, em consonância com o previsto na lei, aos quais se dará suporte técnico, financeiro e operacional. Prevêem-se parcerias, convênios, acordos ou ajustes para implantação de barragens e o uso múltiplo e sustentável das águas. Com essa iniciativa, estamos certos de estar contribuindo para levar um progresso efetivo, planejado e contínuo às regiões Norte e Nordeste de Minas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 567/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 603/2003)

Dispõe sobre a criação do Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE -, destinado a garantir a segurança pública da comunidade existente em região onde se pretenda instalar:

I - unidade prisional;

II - unidade policial;

III - unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Art. 2º - Para efeito desta norma, considerar-se-á impacto de segurança pública qualquer alteração nas condições de segurança pública da comunidade existente em região onde se pretenda instalar uma das unidades citadas no art. 1º.

Art. 3º - O RISE será exigido para a instalação de uma ou mais das unidades citadas no art. 1º e conterá:

I - os objetivos e as razões do projeto, a sua relação e a sua compatibilidade com as normas e políticas da área de segurança pública;

II - a descrição detalhada do projeto;

III - os resultados dos estudos de diagnóstico social da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos de segurança pública causados no período de implantação e durante a operação da unidade ou do centro;

V - a caracterização da qualidade de vida social e de segurança da comunidade local na futura área de influência, comparando as diferentes situações resultantes da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

VI - a conclusão.

Art. 4º - O RISE será avaliado por equipe técnica multidisciplinar habilitada não dependente, direta ou indiretamente, do proponente do projeto, a qual será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 5º - O RISE será avaliado pelo Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal, a que caberá decidir pela implantação ou não da unidade projetada.

Art. 6º - O RISE será acessível ao público, e suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, no órgão autor do projeto e no Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do estudo de impacto de segurança e a apresentação do RISE, o Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e pelos demais interessados e promoverá audiências públicas para informar sobre o projeto e o seu impacto de segurança pública e discutir o Relatório com ele relacionado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: A instalação de unidades prisionais, de reabilitação e recuperação de infratores e de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, de unidades policiais provoca, invariavelmente, alterações na vida social da comunidade existente na região do estabelecimento. São notórios os casos em que a instalação de penitenciárias e cadeias públicas desestabiliza a comunidade, gerando situações de insegurança, aumento da criminalidade e violência.

É fundamental, por isso, que a instalação desses estabelecimentos seja sempre precedida de acurada análise técnica, em que se avaliem, a par da necessidade de sua instalação, as conseqüências sociais dela advindas. Somente assim se poderá aquilatar o impacto da instalação do estabelecimento nas condições de vida da comunidade local, bem como as possíveis alternativas existentes.

A proposição objetiva, portanto, tornar transparentes e revestir de caráter técnico os projetos de instalação desses estabelecimentos, evitando-se implantá-los em regiões cujas características sociais não o recomendem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 568/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 689/2003)

Dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação e de utilização de produtos fitoterápicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará política de incentivo à pesquisa e à preparação e de utilização de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde - SUS - o uso desses medicamentos no tratamento de determinadas enfermidades.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por produto fitoterápico o medicamento obtido e elaborado a partir de matéria-prima ativa vegetal, com finalidade terapêutica.

Art. 2º - A política de que trata esta lei compreende ações desenvolvidas pelo Estado diretamente ou por meio de programa de parceria com municípios ou consórcios intermunicipais de saúde.

Parágrafo único - Incumbe ao Estado, em caráter especial:

I - desenvolver a Política do Uso de Plantas Fitoterápicas, com o cultivo de hortas comunitárias nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e no Norte de Minas;

II - dar suporte técnico, financeiro e operacional aos municípios que desenvolvam ações, projetos e programas de cultivo de plantas fitoterápicas previstos por esta lei e estimular, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, sua transformação em medicamentos.

Art. 3º - Compete ao Estado:

- I - promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas e para a análise de suas qualidades terapêuticas;
- II - promover o cultivo de plantas medicinais;
- III - promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento de processos de preparação de produtos fitoterápicos;
- IV - realizar ensaios clínicos de produtos fitoterápicos;
- V - proceder à preparação de produtos fitoterápicos;
- VI - distribuir produtos fitoterápicos, no âmbito do SUS, aos municípios e aos consórcios intermunicipais de saúde;
- VII - proceder ao controle de qualidade de produtos fitoterápicos;
- VIII - orientar o processamento das plantas até sua transformação em medicamentos, com metodologias que garantam a qualidade do produto;
- IX - implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade e os médicos a respeito de sua utilização;
- X - promover a utilização de plantas cientificamente validadas como medicinais nos programas de atenção à saúde primária;
- XI - propiciar o desenvolvimento da assistência social farmacêutica com a colaboração médica e agrônômica;
- XII - suprir aos cuidados básicos com saúde nas famílias de baixa renda.

Parágrafo único - O Estado firmará convênio ou contrato com outras instituições, preferencialmente de natureza pública, para execução das ações previstas neste artigo que não puderem ser realizadas por seus órgãos.

Art. 4º - O Estado implantará programa de parceria com o município ou o consórcio intermunicipal de saúde que desejar desenvolver sistema próprio de preparação ou de utilização de produtos fitoterápicos.

§ 1º - O município ou consórcio participante da parceria será responsável pela obtenção de matéria-prima e pela preparação, total ou parcial, de produtos fitoterápicos.

§ 2º - O Estado participará do programa por meio de:

- I - prestação de assessoria técnica;
- II - transferência de recursos financeiros, a título de auxílio à implantação ou ao desenvolvimento do programa;
- III - capacitação dos recursos humanos necessários à preparação de produtos fitoterápicos;
- IV - realização de análises laboratoriais para o controle da qualidade de produtos fitoterápicos;
- V - promoção das demais ações necessárias à consecução do objetivo do programa.

Art. 5º - A pesquisa de plantas voltada para a preparação de produtos fitoterápicos levará em conta a biodiversidade e priorizará as espécies encontradas em cada região do Estado.

Art. 6º - A preparação de produtos fitoterápicos se fará com plantas nativas no Estado ou não, devidamente pesquisadas, cujo efeito e segurança sejam comprovados por estudo científico.

Art. 7º - A distribuição dos produtos e a realização das análises previstas nos arts. 3º, VI, e 4º, § 2º, IV, desta lei não implicarão ônus para os municípios.

Parágrafo único - Inexistindo disponibilidade financeira por parte do Estado, serão repassados aos municípios apenas os custos da preparação de produtos e das análises realizadas.

Art. 8º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado criar programas, instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais, realizar obras de apoio a iniciativas públicas e privadas, bem como consignar dotação orçamentária específica.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 12.687, de 1º de dezembro de 1997.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: O semi-árido mineiro, como de resto o Nordeste brasileiro, é sujeito a fenômenos climáticos constantes e de efeitos duradouros, e parte da população dessas regiões é assolada pela escassez e pela miséria e submetida a condições de subdesenvolvimento, ressentindo-se da falta de políticas públicas eficazes para o combate a esses efeitos maléficos.

A Constituição mineira, com a finalidade de atender as regiões mais pobres, determina, no art. 41 da seção que trata da regionalização, que o Estado articule sua ação administrativa com os objetivos, entre outros, de "contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social" e "assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento".

Essas e outras disposições visam a subsidiar a atuação dos órgãos públicos, em articulação com os municípios, para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de incentivo à pesquisa e à preparação e de utilização de produtos fitoterápicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 569/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.982/2006)

Dá a denominação de Escola Estadual Padre João de Mattos Almeida à Escola Estadual do Bairro Sarandi, situada no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Padre João de Mattos Almeida a Escola Estadual do Bairro Sarandi, situada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: Nascido aos 11/4/13, em Barbacena, aos 7 anos assumiu as funções de coroinha na Igreja de Nossa Senhora da Piedade.

Em 10/3/26, ingressou no Seminário de Mariana e, em 1929, transferiu-se para o Seminário Coração Eucarístico, de Belo Horizonte.

Em 31/3/36, recebeu a ordenação sacerdotal com licença especial do Papa Pio XI, por não ter a idade mínima exigida.

Sua primeira missão como sacerdote foi a de Capelão do Hospital São Vicente. Em 10/1/37, assumiu como Pároco a Paróquia de Santana do Onça do Pitangui.

Durante o seu profícuo e abençoado sacerdócio, teve sob sua responsabilidade as Paróquias de Nossa Senhora das Graças, no Bairro Concórdia; de Santa Cruz, no Município de Crucilândia; de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Bairro Boa Vista, e de São Dimas, no Bairro Serrano, onde é Vigário Emérito após 23 anos de zelosa administração, na qual foram construídas as Igrejas de Santa Cruz, de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e de São Dimas e as Capelas de Santa Luzia e de Nossa Senhora Aparecida do Urca. Deu início às obras das Capelas de Nossa Senhora Aparecida, no Horto, e de São Judas, no Celso Machado.

Pe. João de Mattos Almeida, em sua incansável caminhada a serviço do Senhor, faleceu aos 90 anos, prestando inestimável colaboração na comunidade de São Dimas, no Bairro Serrano, e em toda a região.

Conquistou a todos com sua simplicidade. Estava sempre pronto para ajudar as famílias e orientar a todos que dele precisavam. Preocupava-se e zelava pelos idosos e menos favorecidos. A herança que ali deixou, seu nome e seus ensinamentos serão sempre lembrados por todos que conviveram com ele.

A Escola Estadual do Bairro Sarandi, inaugurada em 2005 para atender alunos do ensino fundamental e médio, teve grande colaboração do Pe. João de Mattos Almeida. Em assembléia realizada pelo Colegiado e comunidade do Bairro Sarandi, como forma de homenagem aos trabalhos realizado pelo Pároco em prol da comunidade, foi aprovada a indicação do nome do Pe. João de Mattos Almeida para designar a Escola.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para que este projeto seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 570/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.370/2006)

Autoriza a doação do imóvel que especifica ao Município de Capetinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capetinga o imóvel constituído de terreno urbano com área total de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), tendo 70m² (setenta metros quadrados) de extensão à frente da Rua Dr. Noraldino Lima e 30m² (trinta

metros quadrados) de extensão à frente da Rua São José, confrontando com ditas vias públicas, a leste com a Rua Walter Bertoldi numa extensão de 30m² (trinta metros quadrados) e a norte com a Rua Etelvina Cândida do Nascimento numa extensão de 70m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: Tenho a honra de submeter ao exame e à deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, este projeto de lei, que autoriza a doação ao Município de Capetinga de bem imóvel pertencente ao Estado. Tal solicitação se fundamenta no fato de que o Município de Capetinga foi aquinhoadado com uma verba para a construção de uma unidade do Programa Saúde da Família, havendo por isso, a necessidade dessa doação, pois o referido terreno se encontra ocioso, sendo de importância vital para o Município de Capetinga essa construção, cujos benefícios irão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Gostaria de lembrar ainda que foi o Município quem doou ao Estado o referido terreno, o qual deixou de ter utilidade para o fim dessa doação, parecendo-me justo que, no momento, seria mais benéfico para o Município e sua população o retorno do imóvel ao patrimônio municipal, para outros fins, que realmente atendam às necessidades e aos interesses da comunidade.

Assim, nada mais justo agora que o Estado de Minas Gerais retribuir o tamanho gesto e o elevado espírito público que presidiu e norteou o ato de doação do mencionado imóvel.

Tenho a certeza de que os meus nobres colegas parlamentares não medirão esforços para aprovar este projeto, conferindo, assim, ao Poder Executivo a autorização legislativa para a concretização do retorno do imóvel ao Município e, conseqüentemente, ao serviço da população capetinguense.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 571/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.590/2006)

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Capetinga, obra unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Capetinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Capetinga, obra unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Capetinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: Este projeto de lei visa a declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Capetinga, tendo como finalidade estatutária a prática da caridade cristã, pela assistência social e pela promoção humana.

Trata-se de uma associação civil de natureza filantrópica, caritativa e de assistência social, sem finalidade lucrativa, pelo que conto com o indispensável apoio dos meus nobres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 572/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.637/2006)

Dá denominação ao viaduto integrante do complexo viário denominado Linha Verde, a primeira via elevada situada em trecho da Avenida Cristiano Machado, após o Túnel Lagoinha-Concórdia, sentido Centro-Bairro, sobrepondo-se à Rua Jacuí e transpondo o final da Avenida Silviano Brandão, no Bairro Sagrada Família, no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Viaduto Vereador Antônio Menezes o viaduto localizado na denominada Linha Verde, sobrepondo-se à Avenida Cristiano Machado, no Bairro Sagrada Família, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: A lei determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, quando da indicação do homenageado.

Homem íntegro e cidadão de destaque, de presença marcante na comunidade belo-horizontina, e particularmente na região leste da Capital, área onde está localizado o viaduto em questão, a vida e a atuação política do Vereador Antônio Menezes sempre foram marcadas por forte vocação para servir ao próximo, com desprendimento e altruísmo. Admirado por todos os que com ele conviveram, seu nome está definitivamente ligado à história do Município de Belo Horizonte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 573/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.740/2006)

Declara de utilidade pública o Conapam - Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Creche Recanto da Laurinha, com sede e foro no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conapam – Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Creche Recanto da Laurinha, com sede na R. Conceição do Mato Dentro, nº 160, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública o Conapam - Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Creche Recanto da Laurinha, com sede no Município de Belo Horizonte.

Fundada em março de 2005, tem como objetivo principal elaborar projetos em busca da melhoria das condições de vida da comunidade, criando soluções que possibilitem o desenvolvimento social, econômico, educacional, artístico e cultural, sempre preocupada com o amparo à infância, à juventude e à velhice, promovendo o lazer, a preservação do meio ambiente, campanhas beneficentes em geral, proporcionando o aperfeiçoamento profissional da população local, celebrando parcerias com entidades públicas e privadas, sempre visando ao bem-estar comum e ao interesse coletivo.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 574/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.741/2004)

Altera a denominação do Conselho Estadual de Comunicação Social.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Comunicação Social, integrante da área de competência da Secretaria de Estado de Governo, passa a denominar-se Colegiado de Comunicação Social.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Comissão de Participação Popular

Justificação: A alteração na denominação do Conselho Estadual de Comunicação Social impõe-se em face da proposta de alteração incidente sobre o art. 230 da Carta Estadual. O referido dispositivo determina que o "Estado instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei". A proposta de emenda à Constituição nº 62/2003 objetiva alterar o referido dispositivo, prevendo expressamente que o Conselho de Comunicação Social seja instituído como órgão auxiliar do Poder Legislativo, em simetria, aliás, com o que determina o art. 224 da Constituição da República, que prevê a existência do Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Congresso Nacional. Outrossim, foi apresentada à Comissão de Participação Popular a Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003, dispondo sobre a criação de tal Conselho. Como se trata de órgãos de natureza distinta, um, integrante do Executivo e outro, integrante do Legislativo, faz-se necessário alterar a denominação do Conselho já existente, o qual, diga-se de passagem, quando de sua instituição, chamava-se Colegiado de Comunicação Social, designação que foi alterada pela Lei nº 11.406 e que se pretende restaurar com este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do

Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 575/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.291/2005)

Dispõe sobre a gratuidade para idosos acima de sessenta anos requererem a Carteira de Identidade, nos termos da Lei Federal nº 7.116, de 1983.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É assegurado aos idosos maiores de sessenta anos a gratuidade para requererem a Carteira de Identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal nº 7.116, de 1983.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Comissão de Participação Popular

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 576/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.362/2005)

Veda a cobrança de tarifa mínima nos serviços de distribuição de água e energia elétrica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de tarifa mínima nos serviços e instalações de energia elétrica e nos serviços de água e esgoto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Os princípios insertos na ordem constitucional não são absolutos e poderão ser afastados em decorrência da maior importância de outros princípios constitucionais, como o princípio da defesa do consumidor, que figura entre os princípios da ordem econômica.

A proposta trata de matéria atinente ao direito do consumidor, que se insere no rol de competências concorrentes disciplinado no art. 24 da Constituição da República, cujo inciso VIII confere competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados normas suplementares.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/90, tendo em vista esse artigo, fixou as normas gerais, restando aos entes da Federação, dentro de sua competência suplementar, regulamentar a matéria. No seu art. 55, reiterando o disposto na Carta Magna, o referido Código já estabeleceu que os diversos entes, em caráter concorrente, baixarão normas suplementares.

Dispõe, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 55, § 1º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Afere-se, portanto, que a legislação proposta, que verse sobre proteção do consumidor, complementa a legislação federal existente e o Código de Defesa do Consumidor e seria compatível com a Carta da República (fonte: adapt. [www.pgr.mpf.gov.br/Claudio Fonteles](http://www.pgr.mpf.gov.br/Claudio_Fonteles)).

Não resta a menor dúvida de que os consumidores dos serviços de distribuição de água e energia elétrica estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o art. 2º do Código define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por outro lado, o art. 3º estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Ademais, estabelece que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial e que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo.

A exigência da tarifa mínima caracteriza-se como prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, que estatui ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o seu fornecimento a limites quantitativos e exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, §1º, incisos I, II e III, estatui ser exagerada vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence, restringe direitos e obrigações fundamentais e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor. Está-se condicionando o fornecimento desses serviços ao pagamento de um limite mínimo ao mês, auferindo os fornecedores, dessa maneira, vantagem manifestamente excessiva dos usuários de menor poder aquisitivo, que utilizam volumes menores. Ademais, o consumidor que tiver o seu imóvel ligado à rede de esgoto pagará mais 50% do valor, mesmo sobre o mínimo não consumido, em flagrante ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, não só a que pertence - defesa do direito do consumidor -, mas a toda ordem jurídica,

tutelada pelo princípio do não-enriquecimento ilícito, no qual se auferem vantagem sem causa.

Esses serviços são essenciais e, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, devem ser contínuos. Dessa forma, não procedem as alegações de que a cobrança da tarifa mínima tem por escopo viabilizar o sistema e mantê-lo à disposição do usuário 24 horas por dia. Tal fato é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela companhia, além de ser corolário da concessão do serviço público.

Segundo J. M. Othon Sidou, o conceito de tarifa se contrapõe diretamente à fixação de um valor mínimo. Tarifa se identifica como a quantia que o usuário de determinado serviço paga ao Estado pela utilização concreta do serviço público prestado.

De acordo com Plácido e Silva, tarifa não integra o gênero tributo, pois tem a significação de pauta ou tabela do que deve ser pago por alguma coisa, quando ocorrer o fato de que é devido. Não se pode cobrar por algo que não foi consumido pelo usuário do serviço.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, agasalha o princípio da igualdade. Porém, está sendo feita distinção entre grandes e pequenos consumidores, exigindo-se destes últimos vantagem excessiva em relação à sua condição econômica. A tarifa subsidiada encobre injustiça flagrante, pois se dá por um lado com uma das mãos e retira-se por outro com as duas. O fato de se destinar o produto da cobrança da tarifa mínima para viabilizar o sistema e manter o equilíbrio econômico-financeiro não encontra justificativa, e não há o direito de exigir, da parcela da população de menor poder aquisitivo, a tarifa mínima, referente a um fato gerador que se não consumou.

A exigência da tarifa tem por fundamento a existência de uma atividade específica e mensurável, o que não ocorre no caso. A companhia busca a cobrança de algo que nem sequer foi consumido e também ignora a necessidade de mensurar o que realmente foi utilizado.

Assim, a lei e todos os princípios de equidade e justiça social são contrariados ao exigir-se da população, notadamente daquela de baixa renda, vantagem manifestamente indevida (fonte: adapt. www1.jus.com.br).

Além disso, a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço é injusta, irracional e ilegal. Na tarifa mínima, se o consumidor gasta abaixo de um patamar mínimo, terá de pagar não pelo que consumiu realmente, mas pela tarifa preestabelecida. É um convite ao desperdício. Numa época em que cresce a importância do uso racional da água, cuja escassez é anunciada, a tarifa mínima, além de não incentivar o consumo sensato, induz ao desperdício, visto que o consumidor irá pagar o mesmo valor (fonte: adapt. de <http://superlogica.com>).

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o apoio a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 577/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.886/2005)

Altera a Lei Delegada nº 94, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei Delegada nº 94, de 29 de janeiro de 2003, o seguinte inciso VII:

"Art. 2º - (...)

VII - elaborar a proposta do Estatuto da Juventude, em que se contemplem ações visando à proteção dos jovens em condição de vulnerabilidade social, especialmente daqueles que estão em contato com drogas ilícitas".

Art. 2º - O art. 3º da Lei Delegada nº 94, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Estadual da Juventude, de natureza paritária, compõe-se por doze membros, com idade máxima de trinta anos, sendo seis deles representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado do Estado, e os demais, representantes dos seguintes órgãos e entidades por eles indicados:

I - União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais - UEE-MG -;

II - União Brasileira de Estudantes Secundários - Ubes -;

III - União Nacional dos Estudantes - UNE -;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais - OAB-MG;

V - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais - Crea-MG -;

VI - Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRM - MG.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução na forma do regimento interno.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho são consideradas de relevante interesse público e não são remuneradas.

§ 3º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a quatro alternadas implica a perda da qualidade de membro do Conselho."

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Comissão de Participação Popular

- Publicado vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 578/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.809/2006)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.697, de 30 de junho de 2003, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 3º -

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, a devolução, pela empresa, dos valores recebidos nos termos do inciso VII, acrescidos de multa de até 100% sobre o seu valor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2007.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 655/2006, apresentada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que encaminha as propostas constantes do documento final do evento Parlamento Jovem de 2006, a Comissão de Participação Popular apresenta este projeto de lei, em que se pretende modificar o art. 3º da Lei nº 14.697, de 2003, para que sejam incluídas sanções legais no caso do descumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a que se refere à jornada de trabalho. Examinando a referida lei, notamos que lhe falta um dos elementos essenciais das normas jurídicas, que diz respeito às sanções aplicáveis em caso de descumprimento de seus preceitos. Assim sendo, além de atender à sugestão encaminhada pelos integrantes do Parlamento Jovem, consideramos também uma boa oportunidade para a promoção do aprimoramento do nosso ordenamento jurídico estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 579/2007

- O Projeto de Resolução nº 579/2007 foi publicado na edição anterior.

REQUERIMENTOS

Nº 226/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o ex-Ministro Paulo Paiva por sua posse como Presidente do BDMG. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 227/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Lúcia Rocha de Miranda, Presidente do Centro Educativo Ludovico Pavoni - Clube do Menor -, de Pouso Alegre, pela passagem dos 20 anos de sua fundação.

Nº 228/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Padre Gabriel Crisciotti, Diretor da Escola Profissional Delfim Moreira de Pouso Alegre pela passagem dos 90 anos de fundação dessa instituição. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 229/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Irmão Dino Girardelli, representante da Congregação dos Filhos de Maria Imaculada pelos 60 anos da presença dos Irmãos pavonianos em Pouso Alegre.

Nº 230/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Congregação dos Filhos de Maria Imaculada, na pessoa de seu Presidente, Pe. Renzo Flório, pelos 50 anos de presença, no Brasil, do seu representante na comunidade religiosa de Pouso Alegre, Irmão Dino Girardelli.

Nº 231/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Congregação dos Filhos de Maria Imaculada, em nome de toda a comunidade pavoniana em Minas Gerais, pelos 25 anos da presença, no Brasil, do seu Superior Provincial, Pe. Renzo Flório. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 232/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero - com vistas a agilizar a aprovação de plano diretor para utilização da pista do Aeroporto Carlos Prates e tornar viável a instalação de unidade de produção de aeronaves de pequeno porte, com investimentos estimados em R\$ 1.000.000,00.

Nº 233/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Claret Guerra, Presidente do jornal "MG Turismo" pelos seus 21 anos de veiculação. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 234/2007, do Deputado Delvito Alves, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - com vistas a ampliar o número de vagas para o cargo de Analista Ambiental, na função de Geógrafo, no âmbito da URC Noroeste, oferecidas em concurso público homologado em 2006. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 235/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Prefeitura Municipal de Morro da Garça pela realização do X Encontro de Arte e Cultura ao Pé da Pirâmide do Sertão em Morro da Garça. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 236/2007, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Montalvânia pelos 55 anos de sua emancipação político-administrativa.

Nº 237/2007, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Pedras de Maria da Cruz pelos 15 anos de sua emancipação político-administrativa.

Nº 238/2007, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Riachinho pelos 15 anos de sua emancipação político-administrativa.

Nº 239/2007, do Deputado Arlen Santiago, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Mamonas pelos 14 anos de sua emancipação político-administrativa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 240/2007, do Deputado Doutor Rinaldo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais pela posse dos novos Conselheiros e ainda em razão das comemorações de 40 anos de instalação desse Conselho. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 241/2007, do Deputado Doutor Rinaldo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais e com o Presidente da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, pelo 35º aniversário, da referida fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 242/2007, dos Deputados Doutor Rinaldo, Domingos Sávio e Neider Moreira, em que solicitam seja formulado voto de congratulações com o 23º Batalhão da Polícia Militar de Divinópolis pelo 15º aniversário da corporação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 243/2007, do Deputado Zezé Perrella, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Educação com vistas a que sejam tomadas providências para a transformação do Pecon - Sarah Santana Machado, situado no Município de Arinos, em uma unidade Cesec, ampliando-se a educação continuada para o ensino médio. (- À Comissão de Educação.)

Nº 244/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Fazenda e ao Detran-MG pedido de informações sobre o valor pago pelas seguradoras ao Estado, para que ele proceda à arrecadação do DPVAT.

Nº 245/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ofícios à Juíza e à Promotoria de Justiça da Comarca de Capelinha com pedido de envio a esta Casa de cópia dos autos do processo de 2004 contra o Delegado Osman Canela e outros sobre denúncias de possíveis irregularidades, corrupção e maus-tratos aos posseiros da Fazenda Alagadiço, localizada no Município de Minas Novas. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 246/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Casa de Caridade de Carangola, pelo transcurso do aniversário de 100 anos da entidade, em 24/2/2007. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 247/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providência com relação à nomeação de um Juiz de Direito para a Comarca de Turmalina. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 248/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capelinha e Angelândia pedido de providência com relação ao cadastramento das famílias ocupantes da Fazenda Alagadiço, em Minas Novas, com o objetivo de agilizar os procedimentos para a desapropriação da referida fazenda. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 249/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Iter, pedindo relatório circunstanciado sobre a situação fundiária da Fazenda Alagadiço, situada no Município de Minas Novas.

Nº 250/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício à Codevale pedindo relatório circunstanciado sobre a execução do convênio de eletrificação rural da Fazenda Alagadiço, no Município de Minas Novas. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 251/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados os documentos que menciona ao Prefeito Municipal de Santa Luzia com pedido de agilidade na instalação de semáforos na entrada do Conjunto Cristina e um redutor de velocidade em frente à Escola Jacinta Eneas, nesse Município. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 252/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado pedido de informação sobre a Ação Discriminatória da Fazenda Alagadiço, em Minas Novas. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 253/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao movimento dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais manifestação de apoio por melhores salários e condições de trabalho e pela implantação da Defensoria Pública em todas as Comarcas do Estado. (- À Comissão de Administração.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Ana Maria Resende (5) e dos Deputados André Quintão (4), Dalmo Ribeiro Silva (4), Vanderlei Miranda (4), Carlin Moura (5), Carlos Pimenta (7), Doutor Viana, Doutor Viana e outros, Domingos Sávio e outros e Alencar da Silveira Jr.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público manterá registro informatizado de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

Parágrafo único - Será facultado ao Juizado da Infância e da Adolescência o acesso ao registro de que trata este artigo.

Art. 2º - O poder público, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas e cursos objetivando derrubar preconceitos e mitos contrários à prática da adoção de crianças com idade acima de 6 meses e de adolescentes.

Art. 3º - O poder público promoverá, previamente ao início do processo de adoção, a preservação dos vínculos da criança e do adolescente com a família de origem.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O abrigo de crianças e adolescentes em instituições de amparo é um recurso usado nos nossos dias, mas encontra-se totalmente ultrapassado e decadente. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurar seus direitos, definindo o Estado, a sociedade e a família como responsáveis por esses direitos, o número de crianças internadas, no abandono, dentro de instituições é bastante grande. Dentro dos internatos, o que se conhece é a falta de técnicos habilitados que possam, no mínimo, dar um pouco de dignidade aos internos ou até mesmo promover tentativas para a sua volta à família de origem.

Por outro lado, existe um grande entrave burocrático para uma possível adoção dessas crianças. O Poder Judiciário e as instituições não se afinam ou não têm o interesse suficiente para agilizar e desempear o andamento dessas questões.

Um objetivo secundário, mas implícito, nesta proposição é acabar com preconceitos injustificados e arraigados na população em geral, quanto às crianças e adolescentes abandonados por suas famílias e internados em instituições privadas ou públicas.

Entretanto, ressaltamos que o objetivo primordial que se pretende atingir com a norma proposta é diminuir ou até mesmo acabar com os entraves burocráticos existentes e facilitar a realização do sonho maior de inúmeras crianças e adolescentes, ou seja, o encontro de uma família substituta. Ainda se pretende, com a aprovação deste projeto, amenizar a situação de abandono vivida pelos internos nas instituições, nos internatos e nos abrigos com a presença dos membros do Centro de Apoio à Adoção nesses locais, para orientar no sentido de se humanizarem as ações e os procedimentos dirigidos aos internos.

Gostaríamos de lembrar aos nossos nobres pares que existem centenas de pessoas querendo adotar uma criança e milhares de crianças esquecidas nas instituições, desejando uma família substituta; e se pudermos contribuir para o encontro desses segmentos da população, estaremos também contribuindo para desmistificar a associação errônea que se faz entre adoção e fracasso. Existem dificuldades, sim, mas não muito maiores que aquelas percebidas nas famílias biológicas; e achamos que as dificuldades não representam quase nada quando comparadas à solidão, ao sofrimento e ao desamparo de uma criança abandonada. Por tudo isso, peço aos meus nobres colegas que reflitam e votem pela aprovação desta matéria.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Direitos Humanos e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Domingos Sávio e Bráulio Braz.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, dos vereadores-estudantes de Paraopeba. São 9 efetivos e 9 suplentes, alunos das escolas públicas desse Município, eleitos para o mandato de 1 ano, e que tomaram posse no último dia 2. Os vereadores-estudantes reúnem-se uma vez por mês na Câmara Municipal. Acompanhando os estudantes, temos as diretoras de escolas do referido Município, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Lucidio Iustaquio Pio, e o Vice-Presidente, Vereador Nelson Leonardo Lima. Registramos também a presença dos alunos dos Colégios Batista Mineiro, Frei Orlando, Caio Líbano, Santo Agostinho e Milton Campos.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Célio Moreira, Antônio Júlio, Domingos Sávio e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 82 do Regimento Interno, torna sem efeito o deferimento de requerimento sem número do Deputado Padre João, em que este solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 71/2003, da Deputada Maria José Hauelsen, e determina o seu arquivamento.

Mesa da Assembléia, 27 de março de 2007.

José Henrique, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 22/3/2007, do Requerimento nº 126/2007, do Deputado Paulo Cesar; e de Política Agropecuária - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 22/3/2007, do Requerimento nº 117/2007, do Deputado Doutor Viana (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Jr., solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 200/2007; Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 163/2007; Carlos Pimenta (3), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 238, 300 e 304/2007 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 64/2005 e dos Projetos de Lei nºs 49 e 649/2003, 3.259/2006; André Quintão (4), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 794/2003, 1.831/2004, 2.204 e 2.914/2005; Dalmo Ribeiro Silva (3), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 157, 158 e 1.042/2003; Vanderlei Miranda (4), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 212 e 985/2003, 1.389/2004 e 2.999/2006; Carlin Moura (5), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1 e 378/2003, 1.639/2004, 2.118 e 2.156/2005; Doutor Viana, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.312/2005; e da Deputada Ana Maria Resende (5), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 102 e 513/2003, 3.183, 3.327 e 3.417/2006; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Doutor Viana e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Grupo Plantar pelo transcurso dos 40 anos de sua fundação, e Domingos Sávio e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Universidade Federal de São João Del Rei, antiga Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - Funrei - pelo transcurso dos 20 anos de sua fundação.

Questões de Ordem

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, estou apresentando à Mesa requerimento solicitando a constituição de uma comissão especial visando a incitar estudos e criar soluções para a prevenção de enchentes na bacia do Rio Sapucaí, no Sul de Minas Gerais. Esse requerimento se deve ao fato de que, no início de janeiro deste ano e no final de dezembro do ano passado, houve, na região do vale do Rio Sapucaí, enchentes que duraram alguns dias e que trouxeram, mais uma vez, sofrimento, infelicidade e perda para milhares de famílias da região, nas cidades de Itajubá, Santa Rita do Sapucaí, Pouso Alegre e outras, às margens desse rio.

Não é a primeira vez que isso acontece, Sr. Presidente. Lembraria o ano 2000, quando houve uma grande tragédia na região, de proporções até maiores que as da que aconteceu neste ano. Estive lá por duas vezes, no início do ano, e em uma delas com o Governador Aécio Neves, quando tivemos oportunidade de sobrevoar toda a região e verificar a tragédia que ali ocorria. O próprio Governador, em reunião com as lideranças da região, prontificou-se a encontrar soluções. Estava presente também a Diretoria da Copasa, que consideraram a possibilidade de elaboração de um projeto, já estudado preliminarmente, com o objetivo de que o governo do Estado tome medidas para solucionar ou minimizar o sofrimento das pessoas, com a ocorrência dessas enchentes.

Por essa razão, Sr. Presidente, uma vez que sou Deputado da região e acompanho esse problema com o desejo de solucioná-lo, de socorrer as pessoas que vivem lá, criamos uma comissão especial para, junto à Copasa e ao governo do Estado, buscar soluções, com vistas a minimizar e, se possível, resolver o problema grave que aflige freqüentemente a região. Obrigado.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, serei breve. Como o Líder Gustavo Corrêa não está presente, em nome da Bancada do PFL registro que os Deputados da nossa bancada estão encaminhando-se a Brasília, já que amanhã, dia 28, será realizada a convenção nacional para a refundação do partido. Entre outras mudanças, o Partido da Frente Liberal passará a denominar-se Democrata.

Diante disso, nas reuniões ordinárias da próxima semana, gostaria de ver, no painel de votação desta egrégia Assembléia Legislativa, a nova sigla do nosso partido. Portanto, a finalidade da minha questão de ordem é informar aos nobres pares e aos funcionários desta Casa que não estaremos presentes nas reuniões extraordinárias de hoje e de amanhã, visto que, em Brasília, participaremos da convenção, do congresso de refundação do partido, o que é de suma importância para mostrarmos à população brasileira que o PFL tem sensibilidade, ouviu os recados dados por meio das urnas e, por isso, procurará aproximar-se mais da sociedade brasileira. Dessa forma, iniciaremos algumas mudanças, a exemplo da que faremos no nome do partido, que deixará de se chamar Partido da Frente Liberal para denominar-se apenas Democrata. Todos seremos, então, democratas.

Agradeço a V. Exa. a questão de ordem a mim concedida. Na reunião ordinária da próxima semana, teremos mais tempo para expor da tribuna, com mais detalhes, o que ocorrerá amanhã, pela manhã, em Brasília, durante a convenção nacional do PFL. Obrigado.

O Sr. Presidente - Após a oficialização da mudança, a Mesa tomará as devidas providências. Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 20 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Padre João) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 28, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 20/3/2007

Às 11 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Valadares, Juninho Araújo e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Juninho Araújo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e suspende a reunião para averiguar, com os membros da Comissão, alteração do horário das reuniões ordinárias. Reabertos os trabalhos, é fixado para às terças-feiras, às 14h e 30min o horário das reuniões ordinárias desta Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 13, 18, 52, 54, 59, 62, 66 e 83/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Juninho Araújo (2), em que solicita ao Presidente da ALMG informações sobre os recursos disponibilizados pela Casa para divulgação institucional; e seja realizada visita desta Comissão às obras da trincheira de acesso à cidade de Santa Luzia, na BR-381; Gustavo Valadares, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a situação das estradas da região integrante da Amaje, em especial a Rodovia MG-010; e Gustavo Valadares, Djalma Diniz e Juninho Araújo, em que solicitam ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte informações sobre o cronograma das obras relativas à Linha Verde, tais como recuperação do pavimento asfáltico e Túnel da Lagoinha. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Gustavo Valadares, Presidente - Juninho Araújo - Agostinho Patrús Filho - Gil Pereira - Paulo Guedes.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 20/3/2007

Às 15h5min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão, Maria Lúcia e Rosângela Reis, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Rosângela Reis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 133/2007, no 1º turno - para o qual designou como relator o Deputado Dimas Fabiano. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9, 48, 63 e 72/2007. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gustavo Valadares - Dimas Fabiano.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 22/3/2007

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Jangrossi, Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Uejo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matérias constantes na pauta e proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 253/2007, no 1º turno, para o qual designou relator o Deputado Antônio Carlos Arantes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 8/2007 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Chico Uejo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 117/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta, Arlen Santiago, Gil Pereira, Tadeu Leite, Ruy Muniz, Getúlio Neiva e da Deputada Ana Maria Resende, em que solicitam a realização de audiências públicas desta Comissão, para debaterem as questões agrárias do Norte de Minas e as dificuldades enfrentadas pelos proprietários rurais dessa região, com relação às proibições de desmatamento decorrentes da legislação equivocada sobre a Mata Seca; e da Deputada Ana Maria Resende, em que pleiteia seja enviado apelo ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, solicitando nova análise e aprovação dos pedidos de autorização de uso alternativo do solo na área da Mata Seca no Norte de Minas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de março de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Padre João - Chico Uejo - Antônio Carlos Arantes - Getúlio Neiva.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 27/3/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 1.151/2003 e 1.897/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Matéria Votada na 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 28/3/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 42 e 43/2007, do Governador do Estado, e 260/2007, do Deputado Domingos Sávio, na forma do Substitutivo nº 1.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 22ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 29/3/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 579/2007, da Mesa da Assembléia, que estabelece a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, a partir de janeiro de 1999, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de contribuições patronais e dos segurados, de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.702/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2004. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.815/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2005. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 360/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 29/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 29/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 203, 204, 205, 206 e 207/2007, do Deputado Dimas Fabiano.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 29/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 153/2007, do Deputado Elmiro Nascimento, e 210/2007, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 29/3/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: em audiência pública, instalar a Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente na 16ª Legislatura, com a presença de convidados, e discutir e votar proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de convocação

4ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, José Henrique, Roberto Carvalho, Dinis Pinheiro, Tiago Ulisses e Alencar da Silveira Jr., membros da Mesa da Assembléia, para a reunião a ser realizada em 29/3/2007, às 10 horas, no Salão Nobre.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 28 de março de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 173/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.837/2005, a proposição em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fraternidade Cristã Espírita Luiz Sérgio, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 173/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fraternidade Cristã Espírita Luiz Sérgio, com sede no Município de Belo Horizonte. A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, com redação dada pela Lei nº 15.430, de 2005, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída no Estado "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade". A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre

instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei. Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que, de acordo com o seu estatuto constitutivo, a Fraternidade Cristã Espírita Luiz Sérgio "é uma associação (...) de caráter (...) religioso" e "um templo religioso espírita" ("caput" e § 1º do art. 1º); e para viabilizar seu princípio básico, "todas as atividades da Fraternidade, mesmo as assistenciais, têm um caráter educativo, voltadas sobretudo para a superação dos apegos de toda a ordem" (§ 2º do art. 4º). Além disso, a sua atuação básica "é a assistência educativa aos espíritos, encarnados e desencarnados, enclausurados pela dependência de maneira geral, por apegos morais, apegos de ordem emocional (ciúmes, dependências a pais e filhos etc.), material (consumismo, jogo etc.), social (fanatismo, radicalismo etc.)" ("caput" do art. 5º).

Em vista disso, a declaração dessa associação como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 173/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 246/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.698/2006, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer - Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 246/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio a Pacientes com Câncer - Projeto Presente, com sede no Município de Montes Claros. Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 8º (veja alteração), que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, em pleno funcionamento, ou a entidade pública; e, pelo art. 19, que os encargos de administração e as atividades dos conselheiros, instituidores e associados serão exercidos gratuitamente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 246/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 249/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o Projeto de Lei nº 249/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.833/2005, objetiva declarar de utilidade pública o Movimento de Mulheres de Ipatinga, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 249/2007 pretende declarar de utilidade pública o Movimento de Mulheres de Ipatinga, com sede nesse Município. Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro

atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade de 6/3/2006 determina, pelo art. 10, que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a uma ou mais instituições congêneres ou afins, e os arts. 12 e 13 de seu estatuto dispõem, respectivamente, que as atividades dos membros da diretoria executiva e do conselho consultivo não serão remuneradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 249/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 253/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.791/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço - Corvaço -, com sede no Município de Ipatinga.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 253/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores do Vale do Aço - Corvaço -, com sede no Município de Ipatinga.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Além disso, o art. 22 de seu estatuto determina que nenhum membro da diretoria será remunerado a qualquer título pelo desempenho de suas funções e respectivas atribuições, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou outras vantagens sob qualquer denominação, forma ou pretexto, e o art. 40 dispõe que, extinta a Associação, seus bens reverterão em benefício de uma ou mais entidades filantrópicas registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a uma entidade pública.

Portanto, a referida instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.792, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 253/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 258/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 258/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.759/2006, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 258/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 19, § 1º, que nenhum membro dos seus órgãos diretivos será remunerado e, pelo

art. 51, parágrafo único, que, em caso de sua extinção, seu patrimônio será doado a uma ou mais entidades de caracteres estritamente congêneres.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 258/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 277/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.711/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Ação Social Ebenézer - Asbe -, com sede no Município de Vespasiano.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 277/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Ação Social Ebenézer - Asbe -, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 11, que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas; e no parágrafo único do art. 18 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênera de caráter educacional e social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

A emenda apresentada na parte conclusiva tem por objetivo adequar o nome da entidade à forma consignada no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 277/2007, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social Beneficente Ebenézer - Asbe -, com sede no Município de Vespasiano.".

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 280/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 280/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.143/2006, visa declarar de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" em 10/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 280/2007 pretende declarar de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declarados de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Nota-se que o estatuto da entidade determina, pelo § 2º do art. 15, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e pelo art. 43 (ver alteração estatutária), que em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, situada no Município de Caeté.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 280/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 36/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 36/2007 dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e altera a Lei nº 12.735, de 30/12/97.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é estabelecer uma nova escala para o pagamento do IPVA, o qual recairá nos meses de março, abril e maio, dependendo do último algarismo da placa do veículo, e não mais, no mês de janeiro. Em março, será cobrado o imposto dos veículos de placas com finais 1 a 3; em abril, dos veículos de placas com finais 4 a 6; e, em maio, dos demais veículos. Essa alteração terá vigência a partir do ano seguinte ao da publicação da lei. A intenção do autor é reduzir os gastos que as famílias têm no início do ano, tendo em vista o acúmulo de compromissos, como matrícula escolar, compra de material didático e IPTU.

O projeto prevê também o prazo de 30 dias, contados da publicação das tabelas, para a apresentação de recurso no caso de discordância acerca do valor da base de cálculo do imposto. Caso a decisão do recurso seja publicada após o vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para o pagamento. Isso significa uma ampliação dos prazos em relação à regra em vigor, que prevê 15 dias úteis para o recurso do contribuinte e 10 dias para o pagamento, caso a decisão ocorra após a data do vencimento. Cabe salientar que, pela norma vigente, esse último prazo somente ocorre na hipótese de decisão favorável ao recurso do contribuinte. O projeto autoriza ainda o Poder Executivo a reduzir para até 1% a alíquota para veículos destinados exclusivamente a locação. No entanto, a Lei nº 15.957, de 29/12/2005, que promoveu modificações na legislação do IPVA, fixou em 1% a alíquota para esses veículos, tornando inócua a alteração pretendida.

Tendo em vista a última observação, a proposição não traz impacto negativo para os cofres públicos, uma vez que não implica renúncia de receita, mas apenas uma mudança no período de recolhimento do imposto. Por esse motivo, não há dissonância em relação ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece condições para a renúncia de receita.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, com o intuito de adequar a proposição à técnica legislativa e à Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que atualmente dispõe sobre o IPVA, tendo revogado a Lei nº 12.735, de 1997.

A partir de uma breve análise do projeto, percebe-se que ele é benéfico para o contribuinte não apenas em relação à alteração do período de cobrança do IPVA, mas também em relação à mudança das regras sobre recursos. Do ponto de vista do Estado, consideramos que a proposição, além de não gerar efeitos negativos, pode ser positiva, uma vez que, ao proporcionar maior facilidade para o contribuinte quitar o imposto, pode contribuir para maior adimplência. A fim de aperfeiçoar o projeto, apresentamos emenda ao substitutivo, simplificando as regras estabelecidas para recurso.

O Projeto de Lei nº 311/2007, anexado ao projeto em estudo, pretende estabelecer o mês de fevereiro como data para o pagamento do IPVA. Entretanto, entendemos que essa modificação não é tão favorável ao contribuinte, razão pela qual optamos pela proposta do projeto principal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – Os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 1º - Na hipótese do § 7º do art. 7º e do "caput" deste artigo, é assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso no caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de trinta dias contados da data da publicação das tabelas.

§ 2º - Na hipótese de a decisão do recurso ser publicada após a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, terá o contribuinte o prazo de quinze dias contados da data da publicação da decisão para efetuar o pagamento, assegurado o benefício previsto no art. 11 desta lei.".

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 64/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 1.977/2004, renumerado como Projeto de Lei nº 64/2007, dispõe sobre destinação de 10% dos imóveis populares construídos pelo governo do Estado aos portadores de deficiência.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a destinação às pessoas com deficiência, de 10% dos imóveis populares edificados pelo governo do Estado.

Conforme o estabelecido na Constituição Federal, caberá ao Estado legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal sobre proteção e integração social da pessoa com deficiência.

Ressalte-se que o Estado já editou várias normas a esse respeito, as quais procuram garantir o princípio da igualdade inserido em nossa Constituição. Essas normas buscam a habilitação e a integração da pessoa com deficiência na sociedade e facilitam a sua inclusão no universo dos direitos e dos deveres. Como exemplo, podemos citar: Lei nº 15.392, de 2004, que estabelece destinação preferencial para os apartamentos térreos em edifício construído pelo Estado por meio de programa habitacional; Lei nº 15.259, de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - para os grupos de candidatos que menciona; Lei nº 15.083, de 2004, que dispõe sobre assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção nos veículos de transporte coletivo intermunicipal; Lei nº 13.088, de 1999, que proíbe a exigência e a divulgação de requisitos discriminatórios para participação em concurso ou processo de seleção de pessoal; Lei nº 11.867, de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência; Lei nº 9.760, de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao emitir seu parecer, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de transformar o projeto em proposição modificativa da Lei nº 11.048, de 18/1/93, que dispõe sobre a preferência, na aquisição de unidades habitacionais populares, para pessoas com deficiência física permanente. Conforme o substitutivo, se o resultado do cálculo do número de unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência for fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior. Outra proposta se refere à prioridade de seleção entre os candidatos inscritos portadores de deficiência, caso em que será observada a ordem de inscrição. Por fim, o substitutivo estabelece que, se o número de inscritos não alcançar o limite de 10% das habitações, o saldo remanescente reverterá em proveito de pessoas idosas e de pessoas com deficiência crônica.

Consideramos oportuno o substitutivo apresentado pela referida Comissão; entretanto, convém salientar que a Lei nº 11.048 assegura a preferência na aquisição de unidades populares somente para pessoas com deficiência física permanente. Portanto, impõe-se apresentar o Substitutivo nº 2, a fim de estender a iniciativa a todas as pessoas com deficiência, de acordo com o conceito previsto na Lei nº 13.465, de 12/1/2000. A inclusão social da pessoa com deficiência depende do reconhecimento de suas necessidades especiais, geradoras de direitos específicos, cuja proteção e exercício garantem o cumprimento de seus direitos fundamentais.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 64/2007 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a preferência, na aquisição de unidades habitacionais populares, para pessoas com deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os programas de construção de habitações populares financiados pelo poder público ou que contem com recursos orçamentários do Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Fica assegurada a preferência, às pessoas com deficiência, de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas a que se refere o art. 1º.

§ 1º - Se a aplicação do percentual citado no "caput" deste artigo resultar em número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas condições estabelecidas na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º - São condições para o exercício do direito de preferência a que se refere o art. 2º:

I - ser residente e domiciliado há pelo menos três anos no Município em que pretenda adquirir unidade habitacional;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

III - enquadrar-se no perfil socioeconômico da população a que se destinam os programas citados no art. 1º.

Art. 4º - Para exercer o direito de preferência a que se refere o art. 2º, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente.

Parágrafo único - A prioridade de seleção entre as pessoas com deficiência inscritas observará a ordem de inscrição.

Art. 5º - Caso o número de pessoas com deficiência inscritas não alcance o limite previsto no art. 2º desta lei, as unidades habitacionais excedentes serão destinadas preferencialmente a pessoas com sessenta anos ou mais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 11.048, de 18 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Walter Tosta, relator - André Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 115/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.567/2006, "institui a política estadual de promoção do uso racional da água de abastecimento público e dá outras providências".

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a proposição nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Preliminarmente, esclarecemos que a Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, não examinou o Projeto de Lei nº 3.567/2006, que deu origem à proposição em epígrafe.

A proposição em comento pretende instituir a "política estadual de promoção do uso racional da água de abastecimento público", com o objetivo de orientar, incentivar e apoiar o desenvolvimento e a implantação de procedimentos, métodos e tecnologias voltados para a conservação e o uso racional e eficiente da água.

Quanto ao mérito, a intenção do projeto é louvável. A água representa vida. Todavia, o projeto é inócuo, além de apresentar problemas de inconstitucionalidade, como veremos a seguir.

Tarifação progressiva, restrições à concessão ou à renovação da outorga para a captação de águas e estabelecimento, pelo poder público, de normas técnicas e medidas regulatórias para a consecução dos objetivos da política que visa a promover a racionalização do uso da água destinada ao abastecimento público são as principais medidas previstas no projeto. Estas, entretanto, não inovam a ordem jurídica.

A propósito, examinaremos, a seguir, algumas disposições da Lei Federal nº 9.433, de 8/1/97, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O art. 19 da mencionada lei trata da cobrança relativa ao uso dos recursos hídricos. Nos incisos I e II, estabelece como objetivos dessa cobrança o reconhecimento da água como bem dotado de valor econômico e o incentivo à racionalização de seu uso.

Por seu turno, os arts. 11 a 15 disciplinam a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, que visa a assegurar o controle quantitativo e qualitativo do uso da água e o efetivo exercício do direito de acesso a esse bem. Trata-se de um dos principais instrumentos de gestão dos recursos hídricos.

De acordo com a legislação mencionada, estão submetidas à outorga do poder público a derivação ou a captação da água para diversos fins, entre os quais o abastecimento público. No art. 15, o órgão gestor dos recursos hídricos poderá suspender, parcial ou totalmente, por prazo determinado ou definitivamente, a outorga em várias situações, uma das quais é o não-cumprimento das condições previstas na outorga.

Dessa forma, medidas como tarifação progressiva e restrição à concessão ou à renovação de outorga podem ser adotadas pelo poder público competente com base na citada lei federal. Além disso, essa mesma norma autoriza o poder público a desenvolver ou a incentivar novas tecnologias e a estabelecer normas técnicas objetivando a racionalização do uso dos recursos hídricos.

De acordo com o art. 22, IV, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre águas é privativa da União. No entanto, o domínio sobre as águas é repartido entre a União e os Estados, nos termos dos arts. 20 e 26 da Carta da República. Assim, devemos admitir um poder implícito assegurado aos Estados pela Constituição Federal para dispor sobre águas. Todavia, esse poder é limitado, e a legislação dos Estados deve ficar circunscrita a matéria administrativa e de proteção ambiental. Em Minas Gerais, a Lei nº 13.199, de 29/1/99, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, assim já dispõe.

O projeto prevê, também, a concessão de incentivos fiscais e tributários para a fabricação e a comercialização de equipamentos e aparelhos sanitários com mais eficiência em termos hidráulicos e a realização de campanhas educativas sobre a racionalização do uso da água.

Essas duas medidas são inconstitucionais. A primeira – concessão de incentivos tributários – autoriza implicitamente o Executivo a legislar sobre matéria tributária, vale dizer, a conceder isenções, a reduzir alíquotas, etc., por meio de decreto, o que é vedado pela Constituição Federal. De conformidade com o § 6º do art. 150 da Carta Magna,

"Art. 150 – (...)

(...)

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

A segunda – campanha educativa – é ato ordinário de administração, para o qual não é permitida a produção de lei específica, com base no princípio da separação dos Poderes. Caso represente novos custos para o erário, a campanha deverá constar na Lei Orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

No art. 4º, o projeto em tela estabelece que os Municípios e as entidades responsáveis pela gestão de sistemas de saneamento básico deverão implementar, na forma do regulamento da lei, programas para controle e redução de perda de água destinada ao abastecimento público. Trata-se de outra medida inconstitucional, porque viola a autonomia dos Municípios, assegurada pelo art. 18 da Constituição da República. Ademais, uma obrigação dessa natureza tem implicações orçamentárias. Dessa forma, o Estado estaria desrespeitando a autonomia do Município não só quanto à aplicação de seus recursos, mas também à elaboração da sua lei de meios.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 115/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 167/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.386/2004, atual Projeto de Lei nº 167/2007, "dispõe sobre a sinalização rodoviária de pontos de interesse turístico existentes ao longo das estradas mineiras".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prevê o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto pretende autorizar o Poder Executivo, por meio da autarquia Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a firmar convênios para a colocação de placas de sinalização que informem os pontos turísticos e de lazer existentes em toda a extensão das rodovias estaduais e municipais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que proposição de conteúdo idêntico tramitou nesta Casa, na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou minuciosamente a matéria no que tange ao controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

O projeto em apreço choca-se frontalmente com o secular princípio da separação dos Poderes, uma vez que a celebração de convênios pelo Poder Executivo constitui atividade tipicamente administrativa, que independe de autorização legislativa desta Casa.

É oportuno lembrar que o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que exigia aprovação prévia da Assembléia Legislativa para celebração de convênio pelo governo do Estado com entidade de direito público ou privado foi declarado inconstitucional em 7/8/97 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 165/5, cuja ementa da decisão é vazada nos seguintes termos: "Separação e independência dos Poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da

Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos Poderes, que se impõe aos Estados federados: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal". (Publicação do acórdão no "Diário da Justiça" de 26/9/97.)

Por outro lado, foi promulgada a Lei nº 14.945, de 2004, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a colocação, nas rodovias estaduais, das placas de orientação de destino que especifica. Esse diploma determina ao DER-MG que coloque placas de sinalização nas estradas estaduais, indicando o hospital mais próximo e a distância até ele. Tal comando poderia levar-nos a pensar que o projeto em análise, se feitas as devidas alterações, de forma a deixá-lo com teor semelhante ao do citado diploma, poderia prosperar; entretanto, esse raciocínio não procede, pois se trata de ilação falaciosa. Isso porque, naquele caso, a obrigação imposta ao DER-MG é pertinente, visto que a missão da entidade é apresentar soluções adequadas para os problemas de transporte de pessoas e bens no Estado, tendo como prioridade a segurança do usuário. Assim, naquela hipótese, é indubitável que o escopo da lei vai ao encontro da função precípua da mencionada autarquia, uma vez que pretende garantir o pronto atendimento das vítimas de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias estaduais; no caso vertente, contudo, trata-se de adoção de medidas que, a rigor, não se enquadram no âmbito de atribuições do DER-MG, pois aquilo a que se visa, em verdade, é fomentar o turismo. Nesse particular, e levando em conta o incontável número de pontos de interesse turístico no Estado, a implementação de quaisquer medidas que visem a ampliar as informações turísticas em Minas Gerais deve passar pelo crivo do Conselho Estadual de Turismo, órgão deliberativo subordinado à Secretaria de Estado de Turismo, competente para a aprovação de planos, programas e projetos relacionados com a formulação e a execução da política estadual de desenvolvimento do turismo.

Verifica-se, desse ângulo, que mesmo que fosse possível obrigar a referida autarquia a colocar placas de orientação de pontos turísticos nas vias públicas estaduais, tal medida não se afiguraria razoável, tendo em vista, como foi ressaltado, o incontável número de pontos de interesse turístico o Estado, o que levaria à impossibilidade de cumprimento do comando normativo.

A única possibilidade que vislumbramos de o DER-MG colocar placas com indicação turística nas rodovias mineiras é justamente mediante a celebração de convênios dessa autarquia com entidades públicas ou instituições privadas; essa hipótese, todavia, independe de autorização prévia desta Casa.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifica-se a existência de óbice intransponível à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 167/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 172/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 172/2007, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.172/2005, "institui a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposta em exame já tramitou na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 2.172/2005. À época, esta Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos da ementa da proposição, o objetivo é instituir a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta.

Parte-se do correto pressuposto de que a bicicleta é meio eficaz para os deslocamentos de pequena distância, além de trazer benefícios para a saúde do usuário e, sobretudo, para o meio ambiente. Além disso, a bicicleta pode reduzir os conflitos no tráfego, desde que seu uso seja bem disciplinado, e representar economia considerável para muitos brasileiros, pois dispensa o uso de combustível e tem preço compatível com a baixa renda média do brasileiro.

Países da União Européia, como a Holanda, possuem malhas cicloviárias extensas, possibilitando a utilização da bicicleta de maneira eficiente e segura. Como mostra o autor da proposta, em muitas cidades mineiras a bicicleta é veículo amplamente difundido, a exemplo de Governador Valadares e Ubá.

Embora muito difundida, a bicicleta, conforme lembra o autor da proposta, não tem mesmo recebido a devida atenção das autoridades públicas. Constatam-se os atritos entre ciclistas e pessoas que se valem de outras modalidades de transporte, dividindo o mesmo espaço nas vias urbanas. É grande o risco de acidentes. Ademais, o País conta atualmente com pouco mais de 300km de cicloviárias. Também são poucos os projetos que priorizam a bicicleta e outras modalidades de transporte não motorizado.

Com efeito, o objetivo maior da proposta em análise, conforme palavras de seu autor, "é garantir a bicicleta como meio de transporte, equiparando oportunidades no espaço urbano, garantindo segurança aos ciclistas, eliminando barreiras urbanísticas e implantando infraestrutura cicloviária".

Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria, por falta de vedação constitucional, insere-se no âmbito de competência estadual, ressalvada, evidentemente, a competência do ente local para promover intervenções na estrutura viária intramunicipal, nos termos do art. 30 da

Constituição da República. Como há no projeto diretrizes que devem ser estabelecidas pelo Município, são propostas, ao final do parecer - tal como o fez esta Comissão, quando da tramitação do referido Projeto de Lei nº 2.172/2005 -, as necessárias adequações técnicas.

No que tange à iniciativa, não se verifica, à luz do disposto no art. 66 da Constituição do Estado, nenhum vício jurídico, já que o projeto se limita a estabelecer uma política pública para o Estado de Minas Gerais, sem interferir na definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Quanto ao conteúdo, trata-se, sem dúvida, de proposta que concretiza valores constitucionais do maior relevo, entre os quais a segurança e o bem-estar sociais.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 172/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política de mobilidade cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política de mobilidade cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado, como forma de proporcionar acesso amplo e democrático aos espaços públicos.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

II - promover campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta;

III - estimular a implementação de projetos e obras de infra-estrutura cicloviária;

IV - incentivar o associativismo entre os usuários dessa modalidade de transporte.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as ações serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes e profissionais da área.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente- Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 194/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 194/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 88/2003, visa a autorizar "o Poder Executivo a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição ao exame supletivo em nível de conclusão do ensino fundamental".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei nº 88/2003, do qual se originou a proposição em análise, foi reputado, à época, antijurídico por esta Comissão.

O projeto de lei atual igualmente visa a autorizar o Poder Executivo a isentar da cobrança de taxa os interessados em se submeter ao exame supletivo, que confere o título de conclusão do ensino fundamental a jovens e adultos. Como é sabido, os cursos e exames supletivos garantem escolaridade básica aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria. A matéria está disciplinada no art. 38 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, nos seguintes termos:

"Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames."

No Estado de Minas Gerais, incumbe ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 1º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, dispor sobre cursos e exames supletivos. Assim determinada a citada regra:

"Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão autônomo e tem por finalidade, respeitadas as diretrizes e bases da educação, fixadas pela União, exercer as competências que lhe conferem a Constituição do Estado, a legislação ordinária federal e estadual e especificamente:

(...)

III - no ensino supletivo:

a) baixar normas sobre:

1 - estrutura e funcionamento de ensino;

2 - autorização, reconhecimento e inspeção dos cursos;

3 - exames supletivos;"

O Conselho Estadual de Educação editou a Resolução nº 363, de 14/1/88, cujo art. 31 dispõe:

"Art. 31 - O valor a ser cobrado na inscrição é fixado pelo Conselho e recolhido na conformidade do edital.

Parágrafo único - A receita proveniente da inscrição será utilizada na realização dos exames e em outras atividades do ensino supletivo, conforme plano elaborado pela Secretaria."

Verifica-se, pois, que o Estado, por meio do mencionado órgão colegiado e do referido edital, pode estabelecer critérios para isenção do pagamento da inscrição para a realização do exame. Assim, é inócua lei estadual autorizando o Estado a fazer algo que, nos termos da legislação vigente, já está autorizado a realizar. Ademais, há um critério legal que não pode ser desconsiderado por quem queira alterar as regras estabelecidas. A receita proveniente da inscrição será utilizada na realização dos exames e em outras atividades do ensino supletivo.

Uma vez que o supletivo é serviço divisível, de natureza "uti singuli" e, portanto, de fruição individual, um mínimo de cobrança deverá haver. Não se pode indiscriminadamente isentar a todos, mas somente aqueles que não tenham condições de efetuar o pagamento, critério que já pode ser utilizado, tendo em vista os termos do art. 31 acima transcrito. Até mesmo nas universidades públicas há um mínimo de pagamento, que se consubstancia nas matrículas semestrais.

Assim, tendo em vista a forma como se estabeleceu a isenção, é possível que se beneficiem, injustamente, tanto as pessoas que não podem quanto as pessoas que podem pagar, medida que não se coaduna com o sentido que o princípio da igualdade assume em contextos sociopolíticos democráticos. Finalmente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita pública deve vir acompanhada de demonstrativos do seu impacto no orçamento público. Trata-se de requisito formal para a tramitação da proposta, e que não foi cumprido.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 194/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 204/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.393/2005, a pedido do Deputado Alencar da Silveira Jr., objetiva conceder desconto de 90% no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para os veículos com mais de 20 anos de fabricação e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Relatório

A proposição em tela já foi apreciada na Comissão de Constituição e Justiça na legislatura passada, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.393/2005, e carece de amparo constitucional, conforme veremos pelos fundamentos constantes no parecer sobre a matéria, os quais são acolhidos, na íntegra, por este relator.

Não obstante esta Casa Legislativa tenha competência para dispor sobre a matéria, uma vez que o IPVA é um tributo instituído pelo Estado, a proposta depara com óbice de natureza constitucional, conforme veremos a seguir.

O IPVA encontra-se disciplinado pela Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que adota como base de cálculo do tributo o valor venal do veículo. Observa-se, pois, a coerência da norma jurídica com o princípio da isonomia, que norteia o direito tributário brasileiro, sendo certo que o proprietário de um veículo de menor valor paga, evidentemente, um tributo menos elevado.

Deve ser levado em conta, no entanto, que os recursos provenientes da cobrança do imposto já se encontram previstos na Lei Orçamentária do Estado. Ademais, a perda de arrecadação decorrente da adoção da medida proposta infringiria preceitos de ordem legal, insculpidos na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. Essa norma, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária, conforme evidencia o art. 14 daquele diploma legal, a seguir transcrito:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Uma vez que a proposta em apreço não vem acompanhada de nenhum estudo sobre seu impacto orçamentário nem propõe mecanismos para compensação da perda de receita, não poderá prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 204/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 227/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, decorrente de desarquivamento solicitado pelo Deputado Alencar da Silveira Jr., estabelece a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento centros de atendimento nos hospitais privados do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em apreço pretende implantar mecanismos para facilitar o acesso dos usuários aos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde que atuam no Estado.

Conforme consta na justificação do projeto, muitos planos de saúde utilizam "procedimento indigno" ao condicionar o acesso a consultas, exames e tratamentos médicos à emissão de autorizações prévias, o que impõe ao paciente deslocamentos desnecessários.

A proposta já tramitou nesta Casa Legislativa e foi arquivada em face do término da legislatura.

É importante ressaltar que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme preconiza o art. 196 da Constituição da República.

Esta prerrogativa, entretanto, não impede que as empresas e cooperativas que militam neste segmento do mercado atuem suplementarmente, disponibilizando para os consumidores os serviços médicos e hospitalares, por meio de convênios firmados com as mais diversas entidades.

Por outro lado, as operadoras de planos e seguros de saúde devem prestar serviço em estrita consonância com as normas que regem a matéria, entre elas a Lei nº 9.656, de 3/6/98, que disciplina as atividades dos planos e dos seguros privados de assistência à saúde; a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor; as normas oriundas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e as demais leis editadas tanto pelos Estados federados quanto pelo Distrito Federal.

Com efeito, a prerrogativa de legislar sobre a matéria é concorrente da União, dos Estados membros e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

Pode-se constatar a inexistência de norma legal ou administrativa que discipline a liberação de consultas e procedimentos médicos, o que, por

si só, está a evidenciar a prerrogativa desta Casa para dispor sobre o tema, em consonância com o preceito constante no art. 61, XVIII, da Constituição mineira.

Não existe, por outro lado, nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entendemos ser pertinente, contudo, a formulação do Substitutivo nº 1, para melhor adequar a proposta sob o aspecto da técnica legislativa e, ao mesmo tempo, estender os comandos constantes na proposta para as operadoras de seguros privados de assistência à saúde.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 227/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a manutenção de Centro de Atendimento ao Consumidor pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde nos hospitais e nas clínicas credenciadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigadas a manter Centro de Atendimento ao Consumidor nos hospitais e nas clínicas credenciadas.

Art. 2º – O Centro de Atendimento de que trata o art. 1º deverá funcionar nas condições seguintes:

I – atendimento ininterrupto, por 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II – manutenção de profissional credenciado a expedir a guia para a liberação de procedimento para internação, diagnóstico e tratamento médico.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 299/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, desarquivada a pedido do Deputado Carlos Pimenta, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, acrescentando hipótese de não-incidência tributária na situação que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 10/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela pretende reconhecer como hipótese de não-incidência do ICMS a entrada, em estabelecimento de contribuinte do Estado, de mercadorias e produtos adquiridos de outra unidade da Federação, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente bem como à industrialização, desde que não tenham similar no Estado de Minas Gerais.

A matéria já foi apreciada nesta Casa, na legislatura passada, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 145/2003, oportunidade em que esta Comissão manifestou-se nos seguintes termos, que são acolhidos por este relator.

Denota-se, dos termos da proposta em análise, a tentativa de viabilizar a concessão de benefício de natureza fiscal para o contribuinte mineiro, apesar da significativa perda de receita por parte da administração pública.

No que tange ao benefício fiscal, vale enfatizar o preceito constante no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, que transfere para a legislação complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

O mesmo diploma constitucional exige, no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a regulação da matéria por meio da Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º – As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais, ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus."

Conclui-se, pois, que a concessão de benefícios de natureza fiscal com base no ICMS necessariamente deve passar pelo crivo do Conselho de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Relativamente à perda de receita decorrente da adoção das medidas propostas, é oportuno lembrar que a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que o projeto esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário no exercício em que a lei deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, a proposição deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou instituir medidas de compensação por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, o que não ocorre no caso em tela.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 299/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 360/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 360/2007 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 360/2007 tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Poder Executivo para transferência de bem público ao Município de Itabira, constituído de imóvel com área de 3.016,50m², situado na Avenida das Rosas, nesse Município, registrado sob o nº 6.493, a fls. 50 do Livro 2-3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

Na ordem constitucional, a autorização prévia para a transferência de titularidade de patrimônio público é exigência do art. 18 da Constituição do Estado. No âmbito infraconstitucional, o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Quanto a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto em tela destina o local à instalação de unidade administrativa municipal. Em vista disso, a população será beneficiada pela doação pretendida, pois, tendo a administração de Itabira sede adequada a suas necessidades, poderá atender aos administrados de forma mais eficiente.

Ressalte-se, por fim, que o negócio a ser efetivado está revestido da devida garantia, pois o art. 2º do projeto estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio do Estado se, após o termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 360/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 360/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 360/2007 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 360/2007 tem como finalidade conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itabira imóvel com área de 3.016,50m², situado na Avenida das Rosas, nesse Município.

Atendendo à exigência de existência de interesse público, o bem será destinado à instalação de unidade administrativa municipal, visando ao melhor atendimento da comunidade de Itabira. Também em defesa do interesse coletivo, o imóvel a ser doado, de acordo com o art. 2º do projeto, reverterá ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no termo avençado.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, especialmente, ao § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tal dispositivo estabelece que a movimentação dos valores do ativo permanente do Estado somente se fará com autorização explícita do Poder Legislativo.

Além disso, o projeto de lei em análise não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, não há impedimento à sua transformação em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 360/2007, no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Agostinho Patrús Filho - Sebastião Helvécio.

Parecer PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 579/2007

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de resolução em epígrafe estabelece a filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, a partir de janeiro de 1999, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – de contribuições patronais e dos segurados, de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/3/2007, a proposição foi distribuída à Mesa da Assembléia Legislativa, para receber parecer, nos termos do art. 79 ,VIII, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 40, § 13, da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 20, de 1998, estabelece que "ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social".

Com base no citado dispositivo constitucional, em março de 2001, decisão da Mesa da Assembléia determinou o recolhimento ao INSS das contribuições dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão de recrutamento amplo e das respectivas contribuições patronais relativas ao período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, bem como o prosseguimento do recolhimento dessas contribuições a partir de então.

Recentemente, o Despacho CGMBEN nº 3/2007, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, de 11/1/2007, estabeleceu a necessidade da promulgação, por parte da Assembléia Legislativa, de resolução que filiasse os referidos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive a ratificação de todos os recolhimentos já efetuados posteriores à Emenda à Constituição nº 20, de 1998.

O projeto de resolução em tela vem, então, ratificar a mencionada decisão da Mesa da Assembléia, conferindo-lhe a eficácia de lei ordinária.

Conclusão

Com fundamento no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 579/2007.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 28 de março de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 260/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Pará o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o

2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do referido art. 189, apresentamos no final deste parecer a redação do vencido.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 260/2007, na forma em que foi aprovado no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar imóvel com 1.705,00m², desmembrado de área total de 2.205,00m², situada na Av. Rio Branco, nº 348, nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público, o parágrafo único do art. 1º do referido projeto destina o imóvel a ser doado à instalação da sede da Prefeitura Municipal; e o art. 2º impõe sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

A prévia autorização legislativa para transferência de bem público é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a alienação do imóvel em tela, tal como estabelecida no vencido, atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 260/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio.

PROJETO DE LEI Nº 260/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Pará o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Pará parte do imóvel com área de 2.205,00m² (dois mil duzentos e cinco metros quadrados), correspondente à área de 1.705,00m² (um mil setecentos e cinco metros quadrados), conforme descrição do anexo desta lei, situado na Avenida Rio Branco, nº 348, nesse Município, registrado sob o nº 33.801, a fls. 279 do Livro 3-AL, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à sede da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº /2007)

O imóvel de que trata esta lei, com 1.705,00m², possui as seguintes divisas e confrontações: pela frente, com a Av. Rio Branco, a partir do ponto de confrontação com o imóvel à esquerda, de propriedade de Sinésio Ferreira Lima, numa extensão de 15,50 metros mais 23,10 metros; pela direita, com área remanescente de propriedade do Estado de Minas Gerais, numa extensão de 39,27 metros; aos fundos, confrontando com imóvel de propriedade de Ana de Almeida Galvão, Norma Sueli Almeida Lima Nascimento e espólio de Antônio Ribeiro da Silva, numa extensão de 26,86 metros; e pela esquerda, confrontando com imóvel de propriedade de Sinésio Ferreira de Lima, numa extensão de 15,50 metros, mais 22,50 metros.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 27/3/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. Vicente de Paulo Marques Silva, ocorrido em 12/3/2007, em Bonfim. (Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Domingos Sávio, notificando o falecimento do Sr. Pedro Moreira Mota, ocorrido em 21/3/2007, em São Gonçalo do Pará. (Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bráulio Braz, notificando o falecimento do Sr. José Araújo Pereira, ocorrido em 13/3/2007, em Leopoldina. (Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 28/3/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando Marly das Graças Alves e Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Edivaldo Lima Santos Filho para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Marly das Graças Alves e Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

nomeando Reginaldo Fernandes Cangussu para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Luiz Martins dos Santos Filho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Renata César Batista Garcia do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Karla Antunes Ribeiro Caixeta para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Valquíria Sucasas Delgado Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2007

DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Conheço do recurso interposto pelo pregoante Meizler Biopharma S.A., referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2007, que tem como objeto a aquisição de vacinas de vírus inativo contra gripe. Todavia, nego provimento ao recurso tendo em vista os fundamentos do Parecer nº 4.900/2007, da Procuradoria da ALMG, e da ata da 24ª reunião do pregoeiro e sua equipe de apoio, datada de 27/3/2007.

Belo Horizonte, 27 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 16/4/2007, às 10h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global anual, tendo por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de lanches.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 28 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 12/4/2007, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de disjuntores termomagnéticos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na R. Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Nesse último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 28 de março de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

ERRATAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2007

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/3/2007, na pág. 66, col. 3, onde se lê:

"Rosângela Alves Ferreira, pregoeira.", leia-se:

"Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação."

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 579/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 28/3/2007, pág. 30, col. 2, na ementa, no "caput" do art. 1º e no primeiro, no quarto e no quinto parágrafos da justificativa, onde se lê:

"em comissão e de", leia-se:

"em comissão de".

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 579/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 28/3/2007, pág. 30, col. 2, substitua-se o despacho pelo que se segue.

"- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno."